



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria das Sessões

ATA DE SESSÃO PLENÁRIA  
Nº 02 de 06 de fevereiro de 1986  
(Sessão Ordinária)  
Aprovada em 20 de fevereiro de 1986  
Publicada em 25 de fevereiro de 1986



*Josefak P. de Oliveira*  
Sec.º das Sessões Subst.º

Ata nº 02, em 06 de fevereiro de 1986  
(Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro Fernando Gonçalves  
Procurador-Geral: Dr. Francisco de Salles Mourão Branco  
Secretário das Sessões: B<sup>el</sup> Raul Freire

Com a presença dos Ministros Ewald Sizenando Pinheiro, Luciano Brandão Alves de Souza, Mario Pacini, Alberto Hoffmann, Adhemar Paladini Ghisi e Carlos Átila Álvares da Silva, dos Ministros, Substitutos, Bento José Bugarin e José Antonio Barreto de Macedo, e do Auditor, Lincoln Magalhães da Rocha, bem como do Procurador-Geral, Dr. Francisco de Salles Mourão Branco, o Presidente, Ministro Fernando Gonçalves, declarou aberta a Sessão Ordinária às quatorze horas e trinta minutos, havendo registrado a ausência do Ministro Ivan Luz, por motivo de férias (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 7º, 15 caput, 17 itens I a V, e 62 itens I e VI, in Suplemento ao Diário Oficial de 19 de dezembro de 1977).

#### Processos relacionados

O Tribunal, não tendo havido pedido de destaque, aprovou — ao acolher os Votos emitidos e as Propostas de Decisão — as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores (v. Anexo I desta Ata), na forma do seu Regimento Interno, artigos 9º, item III, 19 e 102, combinados com o artigo 139 § 1º do mesmo Regimento (redação dada pela Resolução nº 31, de 04 de dezembro de 1979, in D.O.U. de 12 seguinte) e com o artigo 5º §§ 1º e 2º da Portaria da Presidência do Tribunal, sob o nº 029, de 21 de março de 1980 (in D.O.U. de 25 seguinte).

#### Processos incluídos em pauta

Passou-se, em seguida, à apreciação dos processos incluídos na Pauta, sob nº 01, organizada em 03 de fevereiro de 1986, havendo o Tribunal proferido as Deliberações que se inserem nesta Ata, por classes de assunto e com indicação do Relator da matéria, na forma do artigo 9º, item IV, §§ 1º a 3º, artigo 17 item V, e artigos 19 e 20 do Regimento Interno, combinados com o artigo 139 § 2º do mesmo Regimento (redação dada pela Resolução nº 31, de 04 de dezembro de 1979, in D.O.U. de 12 seguinte) e com o artigo 4º da Portaria da Presidência sob nº 029, de 21 de março de 1980 (in D.O.U. de 25 seguinte).

#### Contas do Governo, exercícios de 1985 e 1986 (indicação dos respectivos Ministros Relatores)

- Comunicação da Presidência do Tribunal

O Presidente, Ministro Fernando Gonçalves, fez a seguinte comunicação ao Plenário:

"A Presidência dá conhecimento ao Plenário do inteiro teor do expediente endereçado pelo Sr. Ministro Ivan Luz, que ora se encontra em período de férias regulamentares:

'Em 03.02.1986

Senhor Presidente

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, fui indicado para elaborar o relatório e o projeto de parecer sobre as contas do Governo relativas ao exercício de 1985, nos termos do artigo 89 do Regimento Interno.

Fatores supervenientes à honrosa indicação me levaram, entretanto, a me dar por impedido para o desempenho de tão alta missão, pelo que, nos termos do § 1º do citado artigo regimental, solicito me seja dado substituto na função.

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência meus protestos de alta consideração e apreço'.

06-02-86

Em consequência, observado o disposto no § 1º do artigo 89 do Regimento Interno, indico, para substituí-lo, como Relator, das Contas do Governo, atinentes ao exercício de 1985, o Sr. Ministro Adhemar Ghisi.

E, nos termos do § 2º do mesmo artigo 89 do Regimento Interno, indico o Sr. Ministro Ivan Luz para elaborar o Relatório e o Projeto de Parecer sobre as Contas do Governo, relativas ao exercício de 1986."

#### Reunião no Auditório do T.C.U.

(destinada à divulgação do programa geral de trabalho)

- Comunicação da Presidência do Tribunal

O Presidente do Tribunal, Ministro Fernando Gonçalves, registrou em Plenário que, conforme havia anunciado na Sessão Ordinária de 04 do corrente mês (v. Ata nº 01/86), fora realizada ontem, quarta-feira, às 17 horas, no Auditorio "Ministro Pereira Lira", a reunião destinada à divulgação do programa geral de trabalho, à qual compareceram os Ministros, Auditores, Representantes do Ministério Público, e, ainda, os servidores da Casa.

Ao considerar que a referida reunião se constituira em episódio inédito e marcará ponto de destaque na história do Tribunal, agradeceu, sensibilizado, a todos os que, com a sua presença, abrilhantaram aquela solenidade.

#### Homenagem póstuma

- Fala do Ministro Luciano Brandão Alves de Souza

O Ministro Luciano Brandão Alves de Souza manifestou-se, em homenagem póstuma ao Doutor Plínio Reis e Cantanhede Almeida, falecido no dia 04 do corrente mês, terça-feira, no Rio de Janeiro, para, em conclusão, requerer que constasse da presente Ata Voto de pesar e fossem feitas as comunicações de estilo ao Governo do Distrito Federal, ao Clube de Engenharia e a Ex.<sup>ma</sup> Sr.<sup>a</sup> viúva, Zilda Moraes Rego Cantanhede (v. inteiro teor em Anexo II à presente Ata).

- Fala do Representante do Ministério Público

Ao lhe ser concedida a palavra, o Procurador-Geral, Dr. Francisco de Salles Mourão Branco, associou-se às expressões de pesar do eminente Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, ante a pranteada morte do ilustre homem público que foi Plínio Cantanhede, tão ligado a esta Cidade.

- Fala da Presidência do Tribunal

O Presidente, Ministro Fernando Gonçalves, associou-se, igualmente, à homenagem póstuma prestada pelo Ministro Luciano Brandão Alves de Souza e à qual aderira o Representante do Ministério Público.

E, em conclusão, determinou que os referidos pronunciamentos fossem — conforme requerido — consignados na presente Ata e transmitidos ao Governo do Distrito Federal, ao Clube de Engenharia e à digníssima viúva do eminente Engenheiro Plínio Reis e Cantanhede Almeida.

#### Inspeções ordinárias

- Relator, Ministro Adhemar Ghisi

O Tribunal, em face dos resultados da inspeção ordinária realizada no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e abrangente do período de 1º de janeiro a 31 de março de 1985 (Proc. nº 009 960/85), resolveu, ao acolher as conclusões do Relator, Ministro Adhemar Ghisi (v. Anexo III desta Ata), determinar as medidas propostas no parecer da 3ª Inspeção Geral de Controle Externo e endossadas pelo Representante do Ministério Público, com a juntada, inclusive, do referido processo às contas do TJ-DF, referentes ao exercício de 1985, para exame em conjunto e em confronto.

06-02-86

O Tribunal, em face dos resultados da inspeção ordinária realizada na Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, no Estado de Mato Grosso, e abrangente do período de 1º de janeiro a 15 de julho de 1985 (Proc. 425 044/85), determinou, ao acolher as conclusões do Relator, Ministro Adhemar Ghisi (v. adiante transcritas), de acordo com os pareceres emitidos nos autos, que se fizessem as recomendações propostas, sem prejuízo de o referido processo retornar à Inspetoria Regional de Controle Externo competente, para exame em confronto e em conjunto com as contas da Unidade referentes ao exercício de 1985.

#### Relatório e voto

"Trata o presente processo do Relatório de Inspeção Ordinária na Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal/MT no período de 01.01 a 15.07.85 efetuada pela IRCE/MT.

A Equipe de Inspeção constatou que houve:

- a) pagamentos sem recursos financeiros no respectivo elemento de despesa;
- b) inobservância de normas sobre licitação;
- c) pagamento de contas de energia elétrica e telefone com multas por atraso.

Em consequência da constatação acima, procedeu-se a diligência, atendida com os elementos de fls. 9/15, os quais, analisados, levaram a informante a sugerir as seguintes recomendações:

- 1 - abstenção de efetuar pagamentos sem recursos financeiros no elemento da despesa respectiva;
- 2 - cumprimento rigoroso das normas sobre licitação, formalizando o processo de dispensa quando ocorrer a hipótese;
- 3 - indicação da modalidade de licitação feita ou fundamento legal da dispensa em todos os empenhos emitidos, como também, recomendar à repartição não mais efetuar pagamentos de telefone e energia elétrica acrescidos de multas de mora, visto como é incabível essa pena contra o Poder Público (Decisão do Plenário de 24.07.84 - TCU Ata nº 52/84, Anexo XI, Proc. nº TC-009.318/84).

Concordam com a informação a titular da IRCE/MT e o douto representante do Ministério Público.

É o Relatório.

Face ao exposto, acolho os pareceres e voto no mesmo sentido, sem prejuízo de retornar o presente processo à IRCE/MT para exame em confronto e em conjunto com as Contas da Entidade referentes ao exercício de 1985."

O Tribunal, ante os resultados da inspeção ordinária realizada no Nono Distrito de Meteorologia em Mato Grosso e abrangente do período de 1º de janeiro a 2 de setembro de 1985 (Proc. 425 059/85), resolveu, ao acolher as conclusões do Relator, Ministro Adhemar Ghisi (v. adiante transcritas), de acordo com os pareceres, aceitar, em parte, as justificativas apresentadas pelo órgão inspecionado, sem prejuízo da recomendação alvitrada e do retorno do referido processo à IRCE/MT, para exame em conjunto com as contas da Unidade referentes ao exercício de 1985.

#### Relatório e voto

"Trata o presente processo do Relatório de Inspeção Ordinária no Nono Distrito de Meteorologia em Mato Grosso, no período de 01.01 a 02.09.85 efetuada pela IRCE/MT.

A Equipe de Inspeção constatou:

- a) falha no contrato com a empresa ORGAMAT em que não se mencionou o número do empenho da despesa por onde se verificaria o pagamento;
- b) a existência de vários imóveis irregulares junto ao SPU: por documentação incompleta.

Josadek P. de Oliveira  
Sen. das Contas

06-02-86

Em consequência da constatação acima procedeu-se a diligência de fls. 6, atendida com os elementos de fls. 8/10, os quais, analisados, levaram a informante a sugerir sejam aceitas, em parte, as justificativas do órgão sem prejuízo de se recomendar, através da Ciset/MA, que a Entidade regularize seus imóveis junto às diversas Prefeituras em cujos Municípios se situam e os registre no Serviço de Patrimônio da União.

Concordam com a informação a Inspectora-Regional Substituta da IRCE/MT e o douto representante do Ministério Público, não se pronunciou neste processo.

É o Relatório.

Face ao exposto, acolho os pareceres e voto no mesmo sentido sem prejuízo da recomendação na forma e para os fins propostos pela instrução, e de que este processo retorne à IRCE/MT para exame em conjunto com as contas da entidade referentes ao exercício de 1985."

#### Contrato

(Representação da 8ª IGCE)

- Relator, Ministro Adhemar Ghisi

O Tribunal, em face da Representação feita pela 3ª Inspectoria Geral de Controle Externo, à vista da publicação, no D.O.U de 07 de maio de 1985, do extrato do contrato celebrado entre o Conselho Nacional de Petróleo-CNP e a firma GR do Brasil - Administradora Geral de Restaurantes Ltda determinou, ao acolher as conclusões do Relator Ministro Adhemar Ghisi (v. adiante transcritas), a diligência alvitra da pelo Subprocurador-Geral, Dr. Jatir Batista da Cunha, em seus termos. (Proc. nº 009 552/85).

#### Relatório e voto

"Trata o presente processo de contrato firmado em 11.04.85 entre o CNP e a firma GR do Brasil - Administradora Geral de Restaurantes Ltda para o fornecimento exclusivo de almoço e seus complementos para uma clientela de 500 a 600 servidores daquele Conselho.

Informações posteriores mostraram que o almoço objeto do contrato é fornecido indistintamente a todo os funcionários desde os dirigentes até os de mais baixa renda.

A prática contraria o entendimento deste Tribunal tornado público em diversas Decisões, a última das quais sobre o TC-14.292/84-0 (Ata nº 05/85, D.O.U. de 21.03.85), na Sessão de 26.02.85, razão por que se baixou a diligência de fls. 12.

Retorna o dossiê com os elementos de fls. 16 a 19 que, analisados às fls. 20/21, levaram a instrução a concluir, pela manifestação da Sra. titular da 3ª IGCE que, para a implantação do serviço de refeições a todos os seus servidores indistintamente, o CNP suprimiu os transportes ao meio-dia e adotou medidas para que fosse recolhida uma cota de participação dos servidores pela qual os de nível técnico recolhiam Cr\$ 1.300, posteriormente elevada para Cr\$ 2.000, e os de nível administrativo descontavam Cr\$. Cr\$ 100, posteriormente aumentada para Cr\$ 200, foi 'atendida a finalidade social inerente ao caso em tela'.

O douto representante do Ministério Público, Dr. Jatir Batista da Cunha, entretanto, dissente da instrução nos seguintes termos:

'Visto, porém, o mencionado na alínea 'd' de fls.18, em que achamos que os valores citados foram sucintos, somos, preliminarmente, por que se converta o processo em diligência, solicitando-se ao órgão que encaminhe ao Tribunal um quadro demonstrativo dos servidores do CNP, com indicação dos cargos e funções, em todos os níveis, e dos respectivos ocupantes, dis

06-02-86

criminando o valor dos vencimentos, gratificações e vantagens outras que estejam a perceber.'

É o Relatório.

Face ao exposto, acolho o parecer do ilustre representante do Ministério Público e voto por que se proceda à diligência na forma e para os fins por ele propostos."

Denúncia sobre irregularidades administrativas  
(na Companhia de Telefones do Rio de Janeiro-CETEL)

- Relator, Ministro Carlos Átila

O Tribunal, ao ter novamente presente o processo originado de Representação feita pela Inspeção Regional de Controle Externo no Rio de Janeiro e decorrente de notícia veiculada na imprensa local, sobre irregularidades que teriam ocorrido na Companhia de Telefones do Rio de Janeiro-CETEL, em 1983 e 1984 (Proc. 008 613/85), determinou em seus termos, a diligência alvitada pela Inspeção Regional de Controle Externo e endossada pelo Relator, Ministro Carlos Átila, sem prejuízo das demais medidas que este acresceu (v. Anexo IV desta Ata).

Tomadas e prestações de contas em geral

- Relator, Ministro Bento José Bugarin

O Tribunal, quanto às contas da Diretoria Regional da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública-SUCAM, em Sergipe exercício de 1984 (Proc. nº 699 006/85), acompanhadas dos resultados de inspeção ordinária in loco, abrangente do período de janeiro a agosto do mesmo ano (Proc. IRCE nº 675 098/85), resolveu, ao acolher as conclusões do Relator, Ministro Bento José Bugarin (v. adiante transcritas), determinar a diligência alvitada pelo Subprocurador-Geral, Dr. Jatir Batista da Cunha, em seus termos.

Relatório e voto

"Trata-se da tomada de contas da Diretoria Regional da SUCAM/MS em Sergipe, relativa ao exercício de 1984, acompanhada do relatório de inspeção ordinária correspondente ao período de janeiro a agosto do mesmo ano.

A Secretaria Central de Controle Interno, SICIN/MF, certificou estas contas com as seguintes ressalvas:

- pagamento indevido ao IAPAS (item 10 - fls. 36/37);
- divergência entre o balanço e o inventário, relativamente aos bens móveis (item 19 - fls. 38/39);
- divergência entre o balanço e o almoxarifado, relativamente aos bens em almoxarifado (item 21 - fls. 39).

O Titular da SCI do Ministério da Saúde dispensou diligência prévia à Unidade porque, segundo informa às fls. 43, em 29.07.85 essas falhas estavam em fase de regularização.

Na IRCE/SE, após exame preliminar, o processo baixou em diligência para anexação do demonstrativo de fls. 46, onde se verifica a existência de Cr\$ 237.478.450 em almoxarifado em contraste com os Cr\$ 229.179.986 contabilizados, conforme documento de fls. 32, item 4.

A instrução de fls. 49/50, com o apoio do ilustre Inspetor-Regional de Sergipe, propõe a regularidade das contas com quitação aos responsáveis, por entender que não há irregularidade nestas contas.

Mas o douto Subprocurador-Geral Jatir Batista da Cunha, discordando da proposta da IRCE/SE, pronuncia-se nos seguintes termos:

'Preliminarmente, somos por que se converta o processo em diligência para ser informado pela Unidade, por intermédio da Ciset/MS, se foram regularizadas as ocorrências de que tratam os itens 10 e 19 do Relatório de Auditoria ou, caso não afirmativo, quais as providências adotadas.'

06-02-86

Como visto, o relatório de auditoria da SECIN apontou falhas demonstrando fragilidade no controle interno da Diretoria Regional da SUCAM em Sergipe, notadamente quanto aos bens móveis, almoxarifado e recolhimento de obrigações sociais.

As divergências entre os registros contábeis e o resultado obtido através da comissão encarregada de proceder ao levantamento físico do patrimônio da SUCAM-MS/SE, deixam indícios de que as presentes contas não estão regulares.

Portanto, data venia da IRCE/SE, acolho o parecer da d. Procuradoria e voto pela conversão deste processo em diligência para ser informado se foram regularizadas as ocorrências de que tratam os itens 10, 19 e 21 do relatório da SECIN ou, caso negativo, quais as providências adotadas nesse sentido."

- Relator, Ministro Bento José Bugarin

O Tribunal - ante as alegações apresentadas por Brício Alexandre Pajeú, um dos responsáveis condenados solidariamente no processo de tomada de contas especial sob nº 030 385/82, originária do processo nº 018 252/82, que havia sido constituído para apurar irregularidades praticadas na Agência do Banco do Brasil S.A., em Floresta, PE - resolveu, ao acolher as conclusões do Relator, Ministro Bento José Bugarin (v. adiante transcritas), de acordo com os pareceres emitidos nos autos, manter, em seus termos, o Acórdão proferido em 07 de junho de 1984, com o prosseguimento na cobrança do débito pela via judicial (Ata nº 40/84, in D.O.U. de 09 de julho seguinte).

#### Relatório e voto

"Na Sessão de 07 de junho de 1984 esta Corte julgou irregulares as presentes contas, condenando os responsáveis ao recolhimento da importância de Cr\$ 396.800, na forma descrita no correspondente Acórdão, ocasião em que ficou autorizada, desde logo, a respectiva cobrança judicial pela via executiva, nos termos do artigo 50, letra c, do Decreto-lei nº 199/67, caso não atendidas as notificações.

Após as providências de praxe os responsáveis foram notificados e, em consequência, apenas o Sr. Brício Alexandre Pajeú manifestou-se no processo, apresentado o suplemento de fls. 34, onde, entre outros elementos que não elidem a condenação, alega não ser devedor dessa quantia e que teria sido induzido a assinar os papéis relativos ao débito que lhe foi imputado.

A instrução de fls. 35, em seus argumentos, esclarece que a simples alegação do mutuário nesse sentido, desprovida de elementos comprobatórios, não é suficiente à revisão do julgado.

Isto posto, propõe que seja mantida a decisão condenatória nos termos em que foi proferida, devendo-se em consequência prosseguir na cobrança do débito pela via judicial.

O ilustre titular da 8ª IGCE e o douto representante do Ministério Público estão de acordo.

Acolhendo a proposta dos pareceres, voto por que se mantenha a decisão anterior, promovendo-se a cobrança do débito na forma descrita no correspondente Acórdão."

O Tribunal, conforme proposto pelo Relator, Ministro Bento José Bugarin (v. adiante transcrito), de acordo com os pareceres emitidos nos autos, deixou de acolher o recurso interposto por José Flor Filho (um dos responsáveis condenados, solidariamente, na tomada de contas especial adiante descrita), para manter o Acórdão proferido em 04 de dezembro de 1984, com o prosseguimento na cobrança judicial do débito (Proc. 031 205/82, Ata nº 87/84, in D.O.U. de 04 de janeiro de 1985).

#### Relatório e voto

"Na Sessão de 04 de dezembro de 1984 esta Corte julgou irre

06-02-86

gulares as presentes contas de José Flor Filho e outros, relacionadas com o chamado 'Escândalo da Mandioca', ocorrido na Agência do Bando do Brasil S.A, em Floresta, Pernambuco.

Naquela assentada os responsáveis foram condenados ao recolhimento do débito na forma descrita no correspondente Acórdão, ocasião em que ficou autorizada, desde logo, a respectiva cobrança judicial pela via executiva, nos termos do artigo 50, letra c, do Decreto-lei nº 199/67, caso não atendidas as notificações.

Após as providências de praxe os responsáveis foram notificados e, em consequência, o Sr. José Flor Filho pediu os seguintes esclarecimentos:

- por que foi condenado;
- qual o número, espécie do título e quantidade do empréstimo que contraiu no Banco do Brasil S/A, Agência de Floresta - PE.

A instrução de fls. 54, ao examinar a matéria, informa que o devedor em tela foi considerado 'cabeça de grupo' neste e no TC-31 206/82, no qual também foi condenado solidariamente com outros responsáveis.

Informa que José Flor Filho não trouxe elemento novo capaz de propiciar revisão dos julgados, razão pela qual, no mérito, opinou por que sejam mantidas as decisões condenatórias, nos exatos termos em que foram proferidas, prosseguindo-se na cobrança dos débitos pela via judicial.

O ilustre Inspetor-Geral da 8ª IGCE e o douto representante do Ministério Público estão de acordo com essa proposta.

Na fase citatória, o responsável em apreço manifestou-se, e suas alegações não elidiram o débito que lhe foi imputado solidariamente com os demais responsáveis.

A notificação de fls. 38/39, com o ciente do próprio Sr. José Flor Filho, detalha o tipo e o número das operações, a data e os valores dos financiamentos que redundaram no débito sob sua responsabilidade.

Não vejo, portanto, razão para acolher o recurso do interessado, motivo pelo qual, acompanhando a proposta dos pareceres, voto no sentido de que se mantenha a decisão anterior, prosseguindo-se na cobrança do débito em questão na forma prevista no respectivo Acórdão."

O Tribunal — em face das alegações prestadas por Luiz Cavalcanti Novaes, um dos responsáveis condenados solidariamente na tomada de contas especial sob nº 031 213/82, adiante descrita — resolveu, ao acolher as conclusões do Relator, Ministro Bento José Bugariñ (v. texto adiante reproduzido), de acordo com os pareceres emitidos nos autos, manter o Acórdão proferido em 02 de maio de 1985, com o prosseguimento na cobrança judicial do débito (Ata nº 25/85, in D.O.U. de 28 seguinte)

#### Relatório e voto

"Na Sessão de 02 de maio de 1985 esta Corte julgou irregulares as presentes contas, relacionadas com o chamado 'Escândalo da Mandioca', ocorrido na Agência do Banco do Brasil S/A, Agência de Floresta-PE.

Naquela assentada os responsáveis foram condenados ao recolhimento do débito de Cr\$ 16.168.058 (dezesesseis mil, cento e sessenta e oito cruzeiros e cinquenta e oito centavos) na forma descrita no correspondente Acórdão, ocasião em que ficou autorizada, desde logo, a respectiva cobrança judicial pela via executiva, nos termos do artigo 50, letra c, do Decreto-lei nº 199/67, caso não atendidas as notificações.

Após as providências de praxe os responsáveis foram notificados e, em consequência, o Sr. Luiz Cavalcanti Novaes apresentou os suplementos de fls. 68, discordando da imputação do débito sob o principal argumento de que os recursos foram utilizados nas fi

06-02-86

nalidades contratuais e, assim, somente seria devedor se ficasse provada judicialmente a sua má-fé.

O autor da instrução de fls. 69 esclarece que as irregularidades cometidas pelo Sr. Luiz Cavalcanti Novaes e os outros responsáveis com os quais é solidário foram identificadas, tanto pelo Banco do Brasil como pelo Banco Central, e dessa forma a simples alegação de que os recursos foram aplicados nas finalidades contratuais, sem qualquer elemento comprobatório, não é suficiente para elidir a condenação, razão pela qual, no mérito, opina por que seja mantida a decisão anterior, prosseguindo-se na cobrança da dívida pela via judicial.

O ilustre Inspetor-Geral da 8ª IGCE e o douto representante do Ministério Público estão de acordo com essa proposta.

Acolhendo a proposta dos pareceres, voto por que seja mantida a decisão anterior, nos exatos termos em que foi proferida, prosseguindo-se na cobrança da dívida na forma do Acórdão condenatório."

- Relator, Ministro José Antonio Macedo

O Tribunal, ao acolher, ante as razões expostas, as conclusões do Relator, Ministro José Antonio Macedo (v. Anexo V desta Ata), determinou, por maioria, o arquivamento simples do processo de prestação de contas da Petroquímica União S.A., exercício de 1983, sem baixa na responsabilidade do Administrador (Proc. nº 025 128/84). Foi voto vencido o Sr. Ministro Ewald Pinheiro, de acordo com o parecer emitido pelo Inspetor Regional de Controle Externo no Estado de São Paulo e endossado pelo Representante do Ministério Público, pela irregularidade das contas e cominação de multa ao responsável.

- Relator, Auditor Lincoln Magalhães da Rocha

O Tribunal, quanto às contas da Delegacia do Ministério da Fazenda em Alagoas, exercício de 1984 (Proc. nº 224 018/85), examinadas, à vista da Decisão de 06 de agosto de 1985, em confronto com os resultados da inspeção ordinária in loco (Proc. IRCE nº 200 021/85, Ata nº 53/85, Anexo III, in D.O.U. de 04 de outubro seguinte), resolveu, ao acolher as conclusões do Relator, Auditor Lincoln Magalhães da Rocha (v. adiante transcritas): a) determinar, ante o disposto no Enunciado nº 142, da Súmula da sua Jurisprudência, in D.O.U. de 14 de janeiro de 1980, o arquivamento do processo, com baixa na responsabilidade dos seguintes servidores: Walter Auto Monteiro Guimarães, Edval Santos Souza, Lourdes Carlos Santana, Maria Eudócia de Lima, José Péricles Acioli Sandes e Maria Nazareth de Mello; b) julgar regulares as contas dos responsáveis pela Seção de Material, Benedito Feijó da Cunha, Marinete Gaia Maia e Amaro Teixeira Amorim, com quitação a esses servidores, na forma regimental.

#### Relatório e Proposta de Decisão

"Cuidam os autos da Tomada de Contas de 1984 da Delegacia do Ministério da Fazenda em Alagoas.

A secretaria Central de Controle Interno emitiu Certificado de Auditoria Restritivo, em virtude de pagamento indevido de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Posteriormente a Ciset (fls. 46) informada regularização da aquela conta já no corrente exercício.

A Instrução da IRCE/AL, considerando ter sido sanada a falta apontada pelo Controle Interno, propõe a regularidade das contas e quitação aos responsáveis, recomendando, contudo, que o órgão providencie a colocação de plaquetas patrimoniais em todos os bens em uso e, ainda, por que seja o Tribunal informado quanto às providências adotadas no tocante ao desaparecimento de um rádio-relógio.

O Senhor Inspetor-Regional, discordando da Instrução, manifestou-se pelo arquivamento do processo e baixa na responsabilidade dos Ordenadores de Despesa, nos termos do Enunciado nº 142 da Súmula de Jurisprudência, sem prejuízo das providências alvitradas,

06-02-86

ressaltando, em seu parecer, a realização de despesas de pessoal durante o exercício, sem crédito orçamentário correspondente. Propõe, também, quanto aos responsáveis pela Seção do Material (Almoxarifado), regularidade de suas contas e quitação.

A douta Procuradoria manifesta-se de acordo.

É o relatório.

As presentes contas foram examinadas em confronto com o Relatório de Inspeção realizado pela IRCE/AL, abrangendo o período de 1º de janeiro a 20 de novembro de 1984, já apreciado por este Egrégio Plenário na Sessão de 06 de agosto de 1985. Embora nenhum débito se atribua aos Ordenadores de Despesa, as falhas apontadas sugerem a aplicação do Enunciado nº 142 da Súmula de Jurisprudência.

Quanto aos responsáveis da Seção de Material (Almoxarifado), nenhuma restrição é feita a suas contas.

Ante o exposto, minha proposta de decisão é no sentido de que seja o presente processo arquivado, dando-se baixa na responsabilidade dos Ordenadores de Despesa e julgadas regulares as contas dos responsáveis pela Seção de Material com quitação."

#### Aposentadorias

- Relator, Ministro Carlos Átila

O Tribunal, ao acolher as conclusões do Relator, Ministro Carlos Átila (v. adiante transcritas), de acordo, em parte, com os pareceres emitidos nos autos, não conheceu, ante as razões expostas, do pedido formulado por Antonio Rosa Pinto, no processo de sua aposentadoria, havendo determinado a restituição do processo à repartição de origem (Proc. nº 028 712/79).

#### Relatório e voto

"Em exame petição dirigida a este Tribunal por Antonio Rosa Pinto, ex-servidor do extinto Departamento dos Correios e Telégrafos, em que pleiteia reexame de sua aposentadoria com fundamento na Lei nº 7.162/83, informando que pedido feito ao Ministério das Comunicações, no mesmo sentido, não foi atendido.

Solicitada ao órgão de origem a juntada do processo de aposentadoria e manifestação sobre a pretensão do requerente, foi anexado o processo principal, do qual consta apostila de atualização de proventos com base na Lei nº 7.162/83 (fls. 28), e informação prestada pelo DP do Ministério, de que o inativo foi posicionado no N.P. na categoria funcional de Agente de Portaria, Ref. NM-1, e teve seus proventos revistos para a Ref. NM-5, a partir de 09.12.83, de acordo com a IN/DASP nº 156, de 14.12.84.

A concessão inicial, deferida com fundamento nos arts. 101, item III e 102, item I, letra 'a', da Constituição Federal (Emenda nº 1/69) no cargo de Agente de Portaria, Nível 8, com vigência a partir de 29.05.78, foi considerada legal na Sessão de 20.11.79.

A informante, na 2ª IGCE, propõe que seja considerada legal a alteração de proventos decorrente da Lei nº 7.162/83 e ordenado o registro do ato de fls. 28.

O Sr. Inspetor-Geral, em seu parecer, observa que a Lei nº 7.162/83 não se refere expressamente aos aposentados, mas que a IN nº 156/DASP/84 determina que a eles se aplique o enquadramento previsto na citada lei. Propõe, contudo, a simples restituição do processo à origem, em face do que dispõem as Resoluções nºs. 187/77 e 221/85.

O douto Subprocurador-Geral, Dr. Jatir Batista da Cunha, ressaltando que ao inativo já foi aplicada a Lei nº 7.162/83, e deferida a referência a que faz jus, manifesta-se pelo conhecimento do pedido, mas para lhe negar provimento, restituindo-se o processo à origem, na forma proposta pelo Sr. Inspetor-Geral.

É o relatório.

É oportuno observar que o requerimento sob apreciação é anterior ao ato de atualização de proventos elaborado pelo órgão de Pessoal do Ministério das Comunicações.:

Assim, considerando que a pretensão do inativo já foi atendida pelo órgão de origem, com a expedição do ato de fls. 28, e que este não está, necessariamente, sujeito a julgamento da Corte, em face do que dispõe a Resolução nº 187/77, alterada pela de nº 221/85, voto pelo não conhecimento do pedido de fls. 24, por não mais persistir a sua finalidade, e, concordando, em parte, com os pareceres do Sr. Inspetor-Geral e da d. Procuradoria, determino a restituição do processo à repartição de origem."

#### Pensão civil

- Relator, Ministro Adhemar Ghisi

O Tribunal, ao acolher as conclusões do Relator, Ministro Adhemar Ghisi (v. Anexo VI desta Ata), de acordo, em parte, com os pareceres emitidos nos autos, considerou ilegais as concessões de pensões especiais previstas na Lei nº 6 782, de 19 de maio de 1980, a Myriam Café Ferreira e Maria de Lourdes Café Ferreira, e recusou o registro dos respectivos atos, com a dispensa de reposição das importâncias já recebidas (Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do T.C.U. in D.O.U. de 16 de dezembro de 1976) e sem prejuízo da ressalva feita pelo Subprocurador-Geral, Dr. Jatir Batista da Cunha, no tocante à filha solteira (Proc. nº 375 868/85).

- Relator, Ministro Carlos Átila

O Tribunal, ao acolher as conclusões do Relator, Ministro Carlos Átila (v. adiante transcritas), de acordo com o parecer do Subprocurador-Geral, Dr. Jatir Batista da Cunha, resolveu: a) considerar legal, para fins de registro do respectivo ato, a concessão de pensão especial, prevista na Lei nº 6 782, de 19 de maio de 1980, a Davi Carvalho da Rosa, sem prejuízo da recomendação ao órgão de origem, conforme alvitrada; b) deixar de conhecer dos atos constantes do processo às fls. 24 (reversão de cota-parte) e 36 (inclusão da gratificação pelo Desempenho de Atividades de Apoio), em face da razão exposta (Proc. nº 650 139/85).

#### Relatório e voto

"Trata-se de concessão de pensão, com fundamento na Lei nº 6.782/80, em favor de Doralina Carvalho da Rosa e Davi Carvalho da Rosa, respectivamente viúva e filho de Antonio Fernandes da Rosa, ex-servidor do Ministério dos Transportes, falecido em 03.09.71.

A pensão foi dividida, inicialmente, entre os dois beneficiários (fls. 23), e integralizada a favor do filho menor, a partir de 16.11.80, data do falecimento da viúva (fls. 24). Posteriormente, foi emitido o novo ato de fls. 36, para inclusão da gratificação pelo Desempenho de Atividades de Apoio, instituída pelo Decreto-lei nº 2 211/84.

A informante, na IRCE/SC, observando que não houve habilitação por parte da viúva, e que só após o seu falecimento, e por intermédio de tutor legalmente constituído, o filho Davi se habilitou à complementação pelo Tesouro Nacional, propõe, com a concordância da Sra. Inspetora-Regional, as seguintes soluções alternativas para o julgamento da concessão:

- a) a exemplo do decidido no TC nº 375 981/85, na Sessão de 16.04.85 (Ata nº 19/85), seja determinada diligência para exclusão de D. Doralina Carvalho da Rosa, deferindo-se o benefício integralmente ao filho Davi, a partir da inicial, e cancelando-se, em consequência, o ato de reversão, ou
- b) se rejeitada a hipótese sugerida, que seja considerada legal a concessão inicial e ordenado o registro do respectivo ato, mantida a reversão de fls. 24, que, contu

Josadek P. de Oliveira

06.02.86

do, não está sujeita a julgamento bem como a alteração de fls. 36, face à Res. nº 187/77 (alíneas 'f' e 'j' do art. 3º).

O douto Subprocurador-Geral, Dr. Jatir Batista da Cunha, in vocando a decisão adotada por esta Corte no julgamento do TC nº 650 251/85-7, na Sessão de 19.09.85 (Anexo VI à Ata nº 66/85), manifesta-se no sentido de ser considerada legal a concessão como inicialmente deferida, vez que o filho está habilitado à quota de 1/2 que lhe pertence, recomendando-se a posterior exclusão da viúva que não se habilitou. Observa que o filho só faz jus à integralidade da pensão após o óbito de sua mãe.

É o relatório.

A concessão sob exame guarda perfeita semelhança com o precedente invocado pelo douto representante do Ministério Público, no julgamento do processo por mim relatado na Sessão de 19.09.85.

Concordando, pois, com a sua proposição, voto pela legalidade da concessão e registro do ato de fls. 23, apenas em favor de Davi Carvalho da Rosa, com recomendação para ser excluída do benefício a viúva que a ele não se habilitou, deixando-se de conhecer da reversão e da inclusão de vantagem posterior (atos de fls. 24 e 36), face ao que dispõe o art. 3º, alíneas 'f' e 'j', da Res. nº 187/77."

- Relator, Ministro José Antonio Macedo

O Tribunal, ao acolher as conclusões do Relator, Ministro José Antonio Macedo (v. texto adiante transcrito), de acordo com os pareceres emitidos nos autos, resolveu: a) reconsiderar a Decisão de 22 de fevereiro de 1983 (Ata nº 09/83, in D.O.U. de 11 de março seguinte), para determinar o cancelamento do registro do ato de fls. 15 do processo, pelo qual se concedera a pensão especial, prevista na Lei nº 6 782, de 19 de maio de 1980, a Maria Odette Carvalho; b) considerar legal, para fins de registro do ato de fls. 37 do processo, a concessão em favor de Almerinda de Carvalho (Proc. 026 816/82).

### Relatório

"Adoto como relatório a bem lançada instrução de fls. 40, com a qual se manifestam de acordo o Sr. Inspetor-Geral da IGCE e a douta Procuradoria:

'Trata o presente de pensão da Lei nº 6 782/80 concedida a Maria Odette Carvalho (fls. 15), viúva de Francisco de Assis Carvalho, falecido em 03.03.73 (fls. 03), já considerada legal por esta Egrêgia Corte em Sessão de 22.02.83 (fls. 19).

Retorna o Processo tendo o órgão de origem expedido o ato de fls. 37, concedendo integralmente a Almerinda de Carvalho, filha do instituidor (fls. 28), o mesmo benefício previsto na citada lei.

O órgão concedente certifica às fls. 38 que a viúva recebe a pensão da Lei nº 3 738/60, razão pela qual propõe o cancelamento do ato de fls. 15 (que concedeu a pensão da Lei nº 6 782/80 à viúva) e registro do ato de fls. 37 (concedendo a pensão da Lei nº 6 782/80 à filha).

Ao consultarmos o Serviço de Comunicações deste Tribunal sobre a existência de outro processo em nome de Maria Odette Carvalho, fomos informados que consta o TC-17 528/75, referente à pensão civil, considerada legal e enviado ao Ministério da Fazenda através da Guia 634 de 25.06.75 (fls. 39).

Nos registros da Seção de Administração desta Inspeção consta que o processo nº 17 528/75 trata de concessão da Lei nº 3 738/60.

Não há dúvida quanto ao pagamento das duas pensões à viúva, tendo, inclusive, a Delegacia do Ministério da Fazenda do Rio de Janeiro comunicado a mesma (fls. 22) a necessidade de ser recolhido ao Banco do Brasil, as importâncias de Cr\$......

06.02.86

Cr\$ 187.589,00 e Cr\$ 287.695,00, valores estes depositados in  
devidamente em sua conta corrente, calculados sobre o período  
de 01.01.82 a 31.10.83.

Às fls. 33, a beneficiária (filha), Almerinda de Carvalho  
ao solicitar a sua habilitação a pensão da Lei nº 6 782/80, au  
toriza que a dívida contraída por sua genitora, no valor de  
Cr\$ 475.284,00 (recebido indevidamente e não restituído), seja  
deduzida do valor da pensão a que tem direito, a partir do mo  
mento em que estiver incluída em folha de pagamento.

A Divisão do Pessoal daquele Ministério, às fls. 38, autori  
za a inclusão da beneficiária (filha) em folha de pagamento,  
bem como a apuração e cobrança da dívida contraída pela viúva.

À vista do exposto e considerando que a filha do institui  
dor, apresentou os documentos exigidos por lei, propomos ao  
Egrégio Tribunal que reconsidere a decisão de 22.02.83 (fls.19),  
para considerar legal o ato de fls. 37 e ordene o seu registro.

À consideração Superior.

2ª IGCE, 1ª divisão, em 12 de junho de 1985

a) Lúcio Souza Vasconcelos  
T.C.E

De acordo.

2ª IGCE, 13.06.85

a) Aldo Zaban  
Inspetor Geral

#### Voto

Acolhendo os pareceres, voto por que se:

- a) reconsidere a decisão de 22.02.83 (fls. 19), determinan  
do-se o cancelamento do registro do ato de fls. 15;
- b) considere legal a concessão consubstanciada no ato de  
fls. 37, ordenando-se o respectivo registro."

#### Pensão militar e reforma

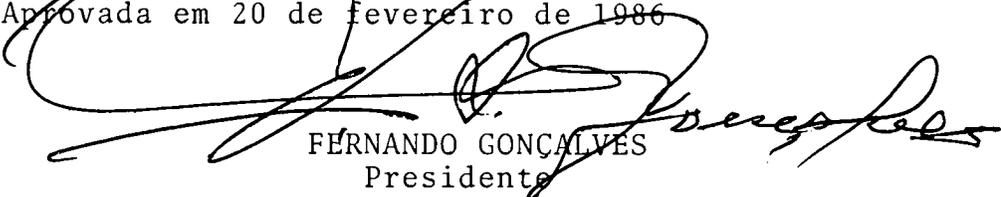
- Relator, Ministro Carlos Átila

O Tribunal, ao acolher as conclusões do Relator, Ministro  
Carlos Átila (v. Anexo VII desta Ata), de acordo com os pareceres emi  
tidos nos autos, resolveu, sem prejuízo da recomendação proposta: a)  
considerar legal, para fins de registro do respectivo ato, a concessão  
de pensão em favor de Maria Pimentel Antonio; b) deixar de conhecer,  
ante as razões expostas, da concessão inicial de reforma do militar  
João Antonio, bem como da promoção decorrente da Lei nº 616, de 1949,  
e determinar o cancelamento dos atos de fls. 09 e 11 do processo,  
referentes à reforma, por implemento de idade, indevidamente expedidos  
(Proc. 034 160/75).

#### Encerramento

Nada mais havendo a tratar, a Presidência - ao convocar Ses  
são Sigilosa, para ser realizada a seguir, na forma dos artigos 12 e  
62, item I e VI do Regimento Interno - deu por encerrada a Sessão Or  
dinária às dezesseis horas, e, para constar, lavrou-se esta Ata, que,  
depois de aprovada pelo Tribunal, será assinada pela sua Presidência.  
Eu, *Antônio*, Raul Freire, Secretário das Sessões, a subscrevi.

Aprovada em 20 de fevereiro de 1986

  
FERNANDO GONÇALVES  
Presidente

06-02-86

Anexo I da Ata nº 02/86

Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores e aprovadas pelo Tribunal, na forma do artigo 102 do seu Regimento Interno, ao acolher – conforme figura no contexto desta Ata – os Votos emitidos e as Pospostas de Decisão, na Sessão Ordinária realizada em 06 de fevereiro de 1986.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

RELAÇÃO Nº 01/86

Relação dos Processos submetidos a Plenário, para votação na forma do Regimento Interno, art. 99, III e 102.

Relator: Ministro EWALD S. PINHEIRO

APOSENTADORIA

- 01-004.441/83-4 - Nilo Neves
- 02-625.514/85-8 - Renée Tomé José
- 03-700.405/85-2 - Vicente Feola Filho
- 04-579.721/85-0 - João Alves da Silva
- 05-579.405/85-0 - Raimundo Pereira da Silva
- 06-579.722/85-6 - Hilton Pantoja Barros
- 07-015.965/85-6 - Paulo Fonseca Teixeira
- 08-020.199/85-6 - Celso Mota
- 09-017.886/85-6 - Álvaro Antas do Nascimento Filho
- 10-017.887/85-2 - Arthur Rodrigues Pestana
- 11-032.693/81-8 - Ismael Florêncio de Moura
- 12-031.346/83-9 - Maria Amélia Lobato Costa Albuquerque
- 13-578.863/85-5 - Emir Barbosa do Nascimento
- 14-578.880/85-7 - Maria Luiza de Oliveira
- 15-578.868/85-7 - Argemiro Moura da Costa
- 16-014.014/85-8 - Clidenor Pereira da Silva
- 17-013.611/85-2 - Octavio Correa da Costa
- 18-019.156/85-5 - Gildo Azevedo Medeiros
- 19-035.168/78-1 - Carolina Ribeiro da Fonseca
- 20-012.080/83-7 - Maria Antonia Carneiro Agarez
- 21-033.226/80-6 - Hyldeth Cardoso de Figueiredo
- 22-022.336/81-8 - Dorival Assumpção
- 23-578.334/85-2 - João Marinho
- 24-017.870/85-2 - Esther Ferreira Purens
- 25-579.245/85-3 - Dyrce Lasmar D'Antonio
- 26-579.247/85-6 - Israel Teixeira
- 27-093.637/74-8 - Ary de Oliveira Couto

Voto - Pela legalidade das concessões, de acordo com os pareceres, para fins de registro dos respectivos atos.

PENSÃO/APOSENTADORIA

- 01-579.583/85-6 - Nestor Maia Pereira (Aposentadoria)
- Georgina de Aguiar Pereira (Pensão)

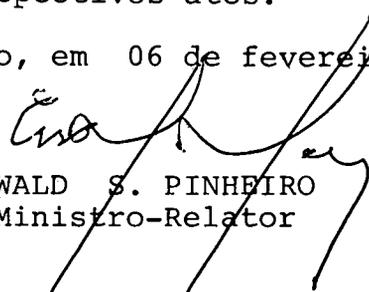
Voto - Pela legalidade das concessões, de acordo com os pareceres, para fins de registro dos respectivos atos.

REFORMA

- 01-579.444/85-6 - José Teixeira

Voto - Pela legalidade da concessão, de acordo com os pareceres, para fins de registro dos respectivos atos.

T.C.U., Gabinete de Ministro, em 06 de fevereiro de 1986



EWALD S. PINHEIRO  
 Ministro-Relator

Relação dos processos submetidos à deliberação do Plenário de acordo com os arts. 9º, item III e 102 do Regimento Interno.

Relator: Ministro LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA

## APOSENTADORIAS

- 01 - TC-018.861/71-7 - Fernando Sampaio Trigueiro
- 02 - TC-020.319/81-9 - Clélia da Silveira Martins Ribeiro
- 03 - TC-004.752/85-6 - Antonio Corrêa Lima
- 04 - TC-012.405/85-0 - Adonisede Martins Dantas
- 05 - TC-275.436/85-3 - José de Ribamar Ferreira
- 06 - TC-525.113/85-1 - Maria Alice Monteiro
- 07 - TC-578.579/85-5 - Nelson Floriano de Sá
- 08 - TC-578.841/85-1 - Antonio Rodrigues Peixoto
- 09 - TC-578.862/85-9 - Florinda Ferreira dos Anjos
- 10 - TC-579.273/85-7 - Otacilio Santana de Lima
- 11 - TC-579.385/85-0 - José Rodrigues de Carvalho
- 12 - TC-579.386/85-6 - Julieta Cury Candalaft
- 13 - TC-579.734/85-4 - Walter Freire Passos

VOTO - pela legalidade das concessões, de acordo com os pareceres para fins de registro dos respectivos atos.

## PENSÕES CIVIS

- 01 - TC-350.048/85-1 - Maria Lea Silva Tito  
Alberto Augusto Tito de Oliveira  
Yvone Consuelo Tito de Oliveira  
Abilio Augusto Tito de Oliveira
- 02 - TC-375.628/85-1 - Marluce Miranda de Freitas  
Karla Miranda de Freitas
- 03 - TC-375.658/85-8 - Eugênia Teixeira da Costa
- 04 - TC-375.949/85-2 - Carlinda de Paiva Coelho  
Maria Conceição Coelho  
Suzana Coelho  
Fátima Coelho de Castro
- 05 - TC-376.138/85-8 - Anna de Araujo Costa  
Maria Thereza de Araujo Costa
- 06 - TC-500.786/85-2 - Abigail Gomes de Melo  
Abimael de Oliveira Gomes  
Ivanilda Lira Gomes
- 07 - TC-579.081/85-0 - Alzira Pereira
- 08 - TC-579.426/85-8 - Victoria Batitucci Coelho
- 09 - TC-650.123/85-9 - Cecilia Cunha da Silva  
Valdete Cunha da Silva
- 10 - TC-650.266/85-4 - Lilia Carmelina Fontana Ferreira
- 11 - TC-700.003/85-1 - Getulina Ricardo Marciano
- 12 - TC-700.210/85-7 - Hilda Pedrosa Setti

VOTO - pela legalidade das concessões, de acordo com os pareceres, para fins de registro dos respectivos atos

## PENSÕES MILITARES

- 01 - TC-022.778/75-6 - Jorge Clímaco da Câmara  
Maria Madalena das Dores Clímaco  
Thereza Clímaco de Carvalho
- 02 - TC-003.851/85-0 - Maria do Carmo Ribeiro de Gouvea
- 03 - TC-003.853/85-3 - Ary Lopes
- 04 - TC-012.172/85-5 - Oracy Magalhães
- 05 - TC-012.377/85-6 - Doralice Doria Batista





## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

RELAÇÃO Nº 001/86

Relação dos processos submetidos a Plenário, para votação, na forma do Regimento Interno, artigos 9º, item III e 102.

Relator: Ministro MÁRIO PACINI

## APOSENTADORIA

- 01 - TC-026.772/77-9 - Nilda Cardoso Guimarães
- 02 - TC-031.443/82-6 - Josefina Waquim Santos
- 03 - TC-032.132/83-2 - Alberto Fortes Napoleão do Rego
- 04 - TC-013.636/84-7 - Waldemar Rodrigues
- 05 - TC-020.491/84-0 - Olavo José de Souza
- 06 - TC-024.084/84-0 - Benedito Ronald da Cruz
- 07 - TC-015.341/85-2 - Francisco Chagas de Matos
- 08 - TC-017.808/85-5 - Amintas dos Santos Cruz
- 09 - TC-017.895/85-5 - Ocimar Silvestre de Souza
- 10 - TC-017.795/85-0 - José Amaro
- 11 - TC-018.385/85-0 - Zithimo Tinoco dos Santos
- 12 - TC-018.805/85-0 - Paulo de Freitas Muniz
- 13 - TC-019.245/85-8 - João de Souza Braga
- 14 - TC-019.590/85-7 - Glaura de Souto Lima Cordeiro
- 15 - TC-019.638/85-0 - João Damásio Pereira dos Santos
- 16 - TC-019.662/85-8 - Antônio Ribeiro Nunes
- 17 - TC-579.246/85-0 - Isaias Xavier
- 18 - TC-700.435/85-9 - Rui Silva Vasconcelos
- 19 - TC-000.105/86-4 - Iolanda Martins Guimarães
- 20 - TC-000.119/86-5 - Sebastião Furtado Campos
- 21 - TC-000.300/86-1 - Gonçalo Gregório da Silva

Voto: Pela legalidade das concessões, para fins de registro dos respectivos atos, de acordo com os pareceres.

## PENSÃO CIVIL

- 22 - TC-024.833/84-3 - Orlando dos Santos Simões  
Carlos Alberto dos Santos Simões  
Maria do Carmo Simões Loschi
- 23 - TC-300.041/85-3 - Iveta de Cassia Moreira
- 24 - TC-500.174/85-7 - Ivanilde Lopes Teixeira
- 25 - TC-700.043/85-3 - Durvalina Gomes dos Santos
- 26 - TC-700.086/85-4 - Maria das Dores Gama Vieira

Voto: Pela legalidade das concessões, para fins de registro dos respectivos atos, de acordo com os pareceres.

## PENSÃO MILITAR

- 27 - TC-043.865/74-7 - Ely da Silva Barros  
Almir Silva Barros  
Waldemir da Silva Barros  
Cirley da Silva Barros
- 28 - TC-000.399/84-1 - Rute Barbosa da Cruz
- 29 - TC-009.228/84-5 - Mariana Florêncio Frederico
- 30 - TC-006.644/85-6 - Carmen Ferreira Reis
- 31 - TC-579.533/85-9 - Idalina de Castro Nascimento  
Zuleika de Castro Abreu  
Martha de Castro Araujo  
Eunice Martins



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

(Relação nº 001/86-Continuação)

32 - TC-579.535/85-1 - Marcelo Barros Goulart

Voto: Pela legalidade das concessões, para fins de registro dos respectivos atos, de acordo com os pareceres.

## PENSÃO/REFORMA

33 - TC-003.950/85-9 - Sedoly Lopes Zanchi

Romano Humberto Zanchi

34 - TC-017.175/85-2 - Catharina Sampaio de Vasconcellos

Lafayette Marinho de Vasconcellos

35 - TC-017.176/85-9 - Valmira Ribeiro Silva

José Ribeiro de Albuquerque

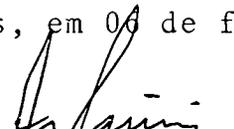
Wilma de Albuquerque Ricardo

Vilmaci Ribeiro Rivelto

Iransy da Silva Santos Albuquerque

Voto: Pela legalidade das concessões, para fins de registro dos respectivos atos, de acordo com os pareceres.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 1986.

  
MÁRIO PACINI  
Ministro

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

RELAÇÃO nº 01/86

Processos submetidos a Plenário, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. 9º, item III, e 102.

Relator - Ministro ALBERTO HOFFMANN

APOSENTADORIA

- 01 - 24.372/75 - Floriza Nicolau Bouez
- 02 - 026.713/78 - João Baptista Pinheiro
- 03 - 013.780/84 - Dalva Rega Alves
- 04 - 017.549/85 - Manoel da Fonseca Pinto
- 05 - 017.875/85 - Benedicto Lemes de Aquino
- 06 - 375.413/85 - Manoel Pereira dos Santos
- 07 - 579.371/85 - Iracema Ferreira Campos
- 08 - 579.642/85 - Martius do Valle Fontella Moreira

VOTO: Pela legalidade das concessões, para fins de registro dos respectivos atos, de acordo com os pareceres.

PENSÃO MILITAR

- 09 - 21.350/76 - Odette Cordeiro Sobral  
Agláé Cordeiro Sobral Caldas
- 10 - 12.546/80 - Nair Ferreira de Oliveira
- 11 - 8.092/84 - Edgard Alves Guimarães
- 12 - 9.688/84 - Shirley Terezinha da Silva
- 13 - 021.834/84 - Aroldo Tenorio Cavalcante
- 14 - 004.380/85 - Teresa Ferreira de Castro  
Dulcelina Castro dos Santos
- 15 - 006.643/85 - Evany Santos Medeiros
- 16 - 012.173/85 - Zilka Altina Viaux Ribas  
Zita Aurora Viaux da Motta
- 17 - 012.376/85 - Alcides Verissimo Duarte
- 18 - 578.916/85 - Josinete Alves Costa
- 19 - 579.560/85 - Maria da Penha Gemino Lima
- 20 - 579.805/85 - Alvina Bernardo da Silva

VOTO: Pela legalidade das concessões, para fins de registro dos respectivos atos, de acordo com os pareceres.

REFORMA

- 21 - 018.220/85 - Themistocles Ramos Borges

VOTO: Pela legalidade da concessão, para fins de registro do respectivo ato, de acordo com os pareceres.

PENSÃO-REFORMA

- 22 - 015.660/85 - Pensão: Maria de Lourdes Vieira Velame  
Cybelle Velâme Fernandes  
Yara Velame Oliveira  
Lenira Estela Sarmento Velame  
Maria Nazareth Sarmento Velâme  
Leonardo Teixeira Velame

Reforma: Francisco de Assis Velame

VOTO: Pela legalidade das concessões, para fins de registro dos respectivos atos, de acordo com os pareceres.

T.C., Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 1986



ALBERTO HOFFMANN  
Ministro-Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Relação nº 001/86

Relação dos processos submetidos a Plenário, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. 9º, item III e 102.

Relator: Ministro ADHEMAR GHISI

## APOSENTADORIA

- 01 - 018.703/76-3 - Alcindo Natel de Camargo
- 02 - 016.879/79-1 - Fernanda Antunes de Souza Maia
- 03 - 019.386/79-9 - Maria Sylvia Robert de Moura Bastos
- 04 - 018.078/80-0 - Manoel Barbosa Campos
- 05 - 018.079/80-6 - Sebastião Domingos de Azevedo
- 06 - 030.697/80-8 - Esmeralda da Costa Cardoso
- 07 - 035.032/80-4 - Antonio França Filho
- 08 - 036.962/80-5 - Alfredo Martins
- 09 - 029.418/82-8 - João Maria Machado
- 10 - 004.977/83-1 - Pedro Cavalcante da Costa
- 11 - 026.339/83-8 - Ildefonso Teberges Bezerra
- 12 - 017.547/85-7 - Osmar Sebastião Ferreira
- 13 - 525.137/85-8 - João de Sousa Lima
- 14 - 579.383/85-7 - José Francisco Ferreira
- 15 - 579.407/85-3 - Sebastião Vasques de Oliveira
- 16 - 579.745/85-6 - Francisco Cicero Alves da Silva
- 17 - 579.813/85-1 - Barbara Vieira de Sant'Anna
- 18 - 579.949/85-0 - Fernando Garcia Cardoso
- 19 - 579.958/85-0 - José Álvaro de Melo Filho
- 20 - 700.112/85-5 - Maria Cecilia Collet e Silva de Moura

VOTO: Pela legalidade das concessões, para fins de registro dos respectivos atos, de acordo com os pareceres.

## PENSÃO CIVIL

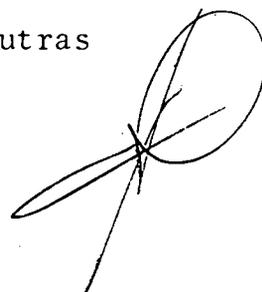
- 21 - 032.176/79-1 - Adelina Silva de Barros e outro
- 22 - 017.722/83-7 - Ruth Pereira da Cunha
- 23 - 200.143/85-9 - Maura Araújo Lopes e outra
- 24 - 250.293/85-4 - Alzedith Lima Brasil
- 25 - 375.027/85-8 - Ercita Guilhermina de Jesus e outros
- 26 - 375.162/85-2 - Neuza Cerqueira Alves e outras
- 27 - 375.303/85-5 - Carlos Antônio Barroso Machado e outra
- 28 - 375.816/85-2 - Idalice Alves Coelho
- 29 - 500.743/85-1 - Alaíde Maria de Oliveira e outros
- 30 - 500.745/85-4 - Maria Alice Amorim de Albuquerque Maranhão
- 31 - 500.791/85-6 - Josefa Tereza da Silva e outros
- 32 - 579.566/85-4 - Therezinha Machado da Silva
- 33 - 579.567/85-0 - Francelina Fernandes Vincles e outros
- 34 - 579.568/85-7 - Antonia Gomes Ferreira e outras
- 35 - 701.264/85-3 - Maria Mazza Mestre

VOTO: Pela legalidade das concessões, para fins de registro dos respectivos atos, de acordo com os pareceres.

## PENSÃO MILITAR

- 36 - 006.424/84-8 - Isis Craveiro de Sá
- 37 - 013.977/79-2 - Eliria Fialho Alves de Souza
- 38 - 017.762/81-2 - Natália Maidãna França
- 39 - 024.511/82-0 - Francisca Sousa da Silva e outras
- 40 - 024.492/82-5 - Georgina Alves Fernandes
- 41 - 002.853/84-1 - Elvira Maria de Azevedo Ruiz
- 42 - 008.301/84-0 - Arthur Severino de Conto

- continua -



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Relação nº 001/86 (Cont.)

- 43 - 015.697/84-3 - Tania Bartholo Andreotti  
 44 - 015.989/84-4 - Djalma Blanc Rodrigues  
 45 - 001.981/85-4 - Antonia do Carmo Moura  
 46 - 003.471/85-3 - Hidy Smilgat Vanzan  
 47 - 003.780/85-6 - Annette Hosken Guerreiro Lima e outro  
 48 - 004.907/85-0 - Julieta de Oliveira Medeiros  
 49 - 006.650/85-6 - Janaína Maria Xavier e outra  
 50 - 008.318/85-9 - Doralino Teixeira de Carvalho  
 51 - 008.682/85-2 - Benedito Maria de Oliveira  
 52 - 010.340/85-8 - Dinah Maria Lemos Noletto e outras  
 53 - 010.360/85-9 - Benedito Nunes de Oliveira  
 54 - 010.362/85-1 - Americo Gomes da Costa  
 55 - 012.216/85-2 - Julia Malacarne Piano  
 56 - 001.488/85-6 - Pedro Paulo Piano  
 57 - 012.285/85-4 - Lucia de Souza Mello  
 58 - 014.640/85-6 - Adolpho de Carvalho Fernandes  
 59 - 016.212/85-1 - Dulcinea Rosa Leite

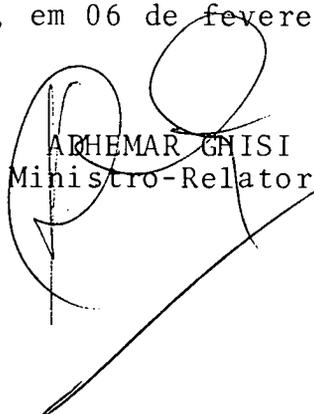
VOTO: Pela legalidade das concessões, para fins de registro dos respectivos atos, de acordo com os pareceres.

## REFORMA

- 60 - 018.152/85-6 - Jesus Torres Hernandez  
 61 - 019.515/85-5 - Benedito da Costa Ribeiro  
 62 - 019.516/85-1 - Simeão de Oliveira Melgueiro  
 63 - 577.436/85-6 - Luiz Carlos Pontes

VOTO: Pela legalidade das concessões, para fins de registro dos respectivos atos, de acordo com os pareceres.

T.C.U., em 06 de fevereiro de 1986


 ARHEMAR GNISI  
 Ministro-Relator

Relação dos processos submetidos a Plenário, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. 9º item III e 102.

Relator: MINISTRO CARLOS ÁTILA

APOSENTADORIA

- 01 - TC-037.873/80-6 - Ubiracy de Araujo
- 02 - TC-016.856/81-3 - Waldemiro Caetano dos Santos
- 03 - TC-001.679/83-0 - Zilda Bondesan Barone
- 04 - TC-003.324/84-2 - Valmir Pereira de Miranda
- 05 - TC-005.561/85-0 - Hélio da Silva
- 06 - TC-014.041/85-5 - Waldir Farias Campos
- 07 - TC-016.415/85-0 - Arahý Milla Ferreira de Siqueira
- 08 - TC-016.434/85-4 - José Vieira de Aguiar
- 09 - TC-018.728/85-5 - Francisco Chagas Lopes
- 10 - TC-579.008/85-1 - Lucy Rodrigues
- 11 - TC-579.031/85-3 - Pedro José da Silva
- 12 - TC-579.222/85-3 - Arlindo Rocha da Silva
- 13 - TC-579.225/85-2 - Zilda Corrêa
- 14 - TC-579.302/85-7 - Lothario Paulo Rothfuchs
- 15 - TC-579.653/85-4 - Annibal Caetano da Silva Filho
- 16 - TC-579.754/85-5 - José da Silva Barros
- 17 - TC-579.871/85-1 - Antonio Custódio da Silva
- 18 - TC-579.873/85-4 - Ananias Torquato
- 19 - TC-579.874/85-0 - Aldemar Teixeira
- 20 - TC-579.941/85-0 - Antonio Freire de Carvalho
- 21 - TC-579.947/85-8 - Dulcineia Batista Pereira
- 22 - TC-700.385/85-1 - Eduardo da Silva Chaves Sobrinho

VOTO: Pela legalidade das concessões, para fins de registro dos respectivos atos, de acordo com os pareceres.

PENSÃO CIVIL

- 23 - TC-475.030/85-0 - Arlinda Salviano da Silva  
Maria do Socorro da Silva Maciel
- 24 - TC-500.633/85-1 - Maria Aida Neri Carneiro  
Marcos Antonio Neri Carneiro  
Aida Maria Neri Carneiro  
Andréa Olindina Neri Carneiro  
Júlio Cesar Neri Carneiro
- 25 - TC-500.634/85-8 - Berenice Bertini de Torres Bandeira
- 26 - TC-500.664/85-4 - Maria Bastos Salviano  
Maria Cristina Bastos Salviano
- 27 - TC-550.299/85-8 - Georgina de Souza  
Sueli Lopes de Souza
- 28 - TC-701.248/85-8 - Benedicta Rosa Tiburcio  
Doriléa Rosa Tiburcio

VOTO: Pela legalidade das concessões, para fins de registro dos respectivos atos, de acordo com os pareceres.

PENSÃO MILITAR

- 29 - TC-001.512/84-6 - Antonio Laport de Carvalho
- 30 - TC-002.202/84-0 - Adalgisa Falck Cavalcante
- 31 - TC-014.018/84-5 - Paulo Guilherme
- 32 - TC-015.675/84-0 - Dolores Domingues Santiago
- 33 - TC-003.959/85-6 - Maria de Lourdes Martins Coelho
- 34 - TC-007.211/85-6 - Maria Olimpia Moura da Cruz
- 35 - TC-007.719/85-0 - José Domingos da Silva

## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- 36 - TC-008.290/85-7 - Hugo Kroeff
- 37 - TC-008.679/85-1 - José Vasques Bernardes
- 38 - TC-008.703/85-0 - Josefa Maria dos Santos Carvalho
- 39 - TC-010.348/85-9 - Benedicto de Andrade
- 40 - TC-011.999/85-3 - Laura Lisboa Moreirão
- 41 - TC-014.620/85-5 - Alvina Schmidt Flegler

VOTO: Pela legalidade das concessões, para fins de registro dos respec  
tivos atos, de acordo com os pareceres.

REFORMA

- 42 - TC-016.552/85-7 - Washington do Rêgo Barros Barbosa
- 43 - TC-018.971/85-7 - Dalton Cardoso de Amorim
- 44 - TC-018.979/85-8 - Eysler Ribeiro Mosso
- 45 - TC-019.025/85-8 - Luiz Ivan Carli
- 46 - TC-019.036/85-0 - Almir Meirelles Carneiro
- 47 - TC-019.208/85-5 - Carlos Peres Quevedo
- 48 - TC-579.446/85-9 - Henrique Baptista

VOTO: Pela legalidade das concessões, para fins de registro dos respec  
tivos atos, de acordo com os pareceres.

T.C.U., Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 1986

  
Carlos Átila Álvares da Silva  
Ministro-Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Relação nº 01/86

Relação dos processos submetidos a Plenário, para votação, na forma do Regimento Interno, artigos 9º, item III, e 102.

Relator: Ministro BENTO JOSÉ BUGARIN

## APOSENTADORIA

- 01 - 04.486/76 - Alda da Silva Palhares
- 02 - 09.554/78 - Guido Siqueira Cruz
- 03 - 21.010/80 - Célio Burlamaqui
- 04 - 35.029/80 - Argemiro Bressan
- 05 - 13.566/83 - Terezinha de Araújo Lobo
- 06 - 27.049/84 - Yerecê Gonçalves Pereira
- 07 - 00.489/85 - Waldemiro de Carvalho
- 08 - 00.875/85 - José Tácio de Sá Pereira
- 09 - 08.992/85 - Alcides Henrique Cabral
- 10 - 18.431/85 - Noêmia Souza de Moraes
- 11 - 18.618/85 - Joaquina de Menezes Oliveira
- 12 - 18.807/85 - Leonardo Cristino Sobrinho
- 13 - 578.550/85- Francisco Félix Nogueira Filho
- 14 - 579.223/85- Balbino Alves de Almeida
- 15 - 579.377/85- Francisco Pereira Gonçalves
- 16 - 579.388/85- Osmario Gasparello
- 17 - 579.422/85- Pedro José Correia
- 18 - 579.686/85- Ladislau Virgínio da Silva
- 19 - 579.713/85- Ramiro Luiz Ferreira
- 20 - 579.714/85- Raimundo Azevedo Barbosa
- 21 - 579.716/85- Mary Ferreira Torres
- 22 - 579.755/85- Cacildo Queiroz Bezerra
- 23 - 579.801/85- Lenice Sarmento do Valle Barbosa
- 24 - 579.860/85- Plínio Luiz Pereira

## PENSÃO/APOSENTADORIA

- 25 - 376.265/85- Marieta Gonçalves Vieira  
Antônio Carlos dos Santos
- 26 - 625.333/85- Maria Borges Frota  
Arnóbio Frota

## PENSÃO CIVIL

- 27 - 13.306/82 - Edith de Andrade
- 28 - 25.296/84 - Waldecy Alves Rabelo  
Maria Salete Rabelo
- 29 - 376.302/85- Maria Cecília de Souza  
Maria Aparecida de Souza  
Silvio Valério de Souza  
Denise Mônica de Souza
- 30 - 500.473/85- Alice da Silva Almeida  
Severina Jacemi de Almeida  
Juranice de Almeida
- 31 - 500.747/85- Dalila Maria Sales  
Maria José Sales
- 32 - 550.275/85- Olga Oliveira Gasparello
- 33 - 580.644/85- Maria José Faria de Souza
- 34 - 581.369/85- Yvone Adriana Elias  
Neide Adriana de Souza  
Neuza Adriana de Souza

VOTO: Pela legalidade das concessões, de acordo com os pareceres, para fins de registro dos respectivos atos.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Relação nº 01/86 (cont.)

35 - 701.199/85- Rosana Lisboa Cesar  
 Francisca Cesar

PENSÃO ESPECIAL - LEI Nº 3.738/60

36 - 16.100/76 - Herminda Guimarães de Souza  
 37 - 580.563/85- Antonia Genú Pinto de Mesquita

PENSÃO MILITAR

38 - 03.859/66 - Lourdes Almeida dos Santos  
 39 - 22.476/78 - Maria de Lourdes de Oliveira  
 40 - 26.017/82 - Marly Nunes  
 Irene Nunes dos Santos  
 Marlene Nunes Garcia  
 Aparecida Nunes Gonçalves  
 41 - 06.448/84 - Ayr Glycério da Motta  
 42 - 06.355/84 - Jacyra Amendola Morano  
 Nair Blumer Amendola de Andrade  
 Elvira Civolani  
 43 - 13.082/84 - Maria Zilda Ramos Ribeiro  
 44 - 13.106/84 - Pedro Della Nina  
 45 - 15.993/84 - Marília Pereira Palma Ribeiro  
 46 - 17.499/84 - Antonio Joel de Brito  
 47 - 19.321/84 - Wellington Valcácio  
 Angélica Valcácio  
 48 - 06.314/85 - Maria da Conceição Monteiro de Oliveira  
 49 - 07.647/85 - Manuel Gonçalves  
 50 - 08.310/85 - Rudini Bel de Moura Camargo  
 51 - 08.566/85 - Geraldo Moura de Andrade  
 52 - 14.625/85 - Marcílio Camilo de Carvalho  
 53 - 579.505/85- Salomé Nogueira de Holanda

PENSÃO/REFORMA

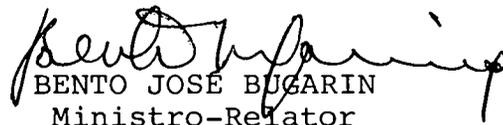
54 - 06.658/85 - Maria Amélia dos Santos Oliveira  
 José Gomes de Oliveira

REFORMA

55 - 579.443/85- Raymundo Lírio de Santana  
 56 - 579.445/85- Waldemar das Neves

VOTO: Pela legalidade das concessões, de acordo com os pareceres, para fins de registro dos respectivos atos.

Gabinete, em 06 de fevereiro de 1986.


 BENTO JOSÉ BUGARIN  
 Ministro-Relator

Relação dos processos submetidos a Plenário, para votação, na forma do Regimento Interno, artigos 9º, item III, e 102.

Relator: Ministro BENTO JOSÉ BUGARIN

TOMADA DE CONTAS

Ministério da Educação

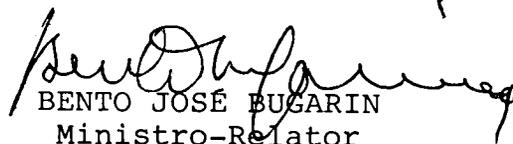
01 - 475.133/85- Rosena Alves Pires e Eliel Nunes Rodrigues, ordenadores de despesa; Francisca das Graças Silveira de Almeida, responsável subordinado por bens — Escola Agrícola Técnica Federal de Souza - Paraíba. Exercício de 1984.

Ministério do Trabalho

02 - 574.039/85- Carlos Alberto Marques de Oliveira e Ronald Cardoso Guimarães, ordenadores de despesa; Harumi Sato, co-responsável — Delegacia do Trabalho Marítimo em Paranaguá - Paraná. Períodos indicados do exercício de 1984.

VOTO: Pela regularidade das contas e quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres.

Gabinete, em 06 de fevereiro de 1986.



BENTO JOSÉ BUGARIN  
Ministro-Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Relação nº 01/86

Relação dos processos a serem submetidos a Plenário, na forma do artigo 102 do Regimento Interno.

Relator: Ministro JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO

APOSENTADORIA

- 01 - 013.997/78 - Manoel Messias dos Santos
- 02 - 018.726/81 - Orlando Horta da Costa
- 03 - 033.080/82 - Nélio Lins Guimarães
- 04 - 018.711/85 - Estanislau Rufino Fernandes
- 05 - 018.760/85 - Luiz Leôncio de Souza
- 06 - 018.763/85 - Maria Laura Tollendal
- 07 - 018.777/85 - Jorge Duarte Brandão
- 08 - 579.389/85 - Sonia Pimentel de Araujo
- 09 - 579.392/85 - Ernesto Alexandre de Oliveira
- 10 - 579.393/85 - Francisco Ferreira Filho
- 11 - 579.744/85 - Haroldo Martins
- 12 - 579.746/85 - Beltrandes de Almeida Santos
- 13 - 579.747/85 - Antonio Severino de Souza
- 14 - 579.748/85 - Antonio Pedro de Souza
- 15 - 579.799/85 - Augusto Fernandes do Carmo
- 16 - 700.414/85 - Orlanda Balsini

VOTO: Pela legalidade das concessões, de acordo com os pareceres, para fins de registro dos respectivos atos.

PENSÃO CIVIL

- 01 - 275.636/85 - Maria José Pedrosa Monteiro
- 02 - 400.071/85 - Pautila de Oliveira Correia
- 03 - 579.309/85 - Eunice Pereira Telles e outras
- 04 - 579.483/85 - Malvina de Moura Giesteira

VOTO: Pela legalidade das concessões, de acordo com os pareceres, para fins de registro dos respectivos atos.

PENSÃO MILITAR

- 01 - 037.158/79 - Mariana Pereira de Souza
- 02 - 008.208/84 - Erno Schmidt
- 03 - 008.612/84 - Maria Cristina Nunes Hidalgo Macieira
- 04 - 013.122/84 - Angelo Aparecido Silva
- 05 - 013.926/84 - Edenê Wengenroth Silva Cardoso
- 06 - 006.311/85 - Josael Santos do Carmo
- 07 - 007.210/85 - Nair do Couto Torres
- 08 - 010.143/85 - Miriam Laboissière Mata Diz
- 09 - 014.626/85 - Jacyra Loureiro Nascimento

VOTO: Pela legalidade das concessões, de acordo com os pareceres, para fins de registro dos respectivos atos.

- 10 - 017.742/81 - Iolanda França de Azeredo
- 11 - 578.162/85 - Ivette Maria de Oliveira Teixeira

VOTO: Pela legalidade das concessões, de acordo com os pareceres, para fins de registro dos respectivos atos, sem prejuízo das providências propostas.

REFORMA

- 01 - 015.133/85 - Luiz André Maraschin
- 02 - 015.137/85 - José de Oliveira Melo

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Cont. da Relação nº 01/86

- 03 - 018.849/85 - Elias de Barros Moura  
04 - 579.451/85 - Manoel Rodrigues dos Santos

VOTO: Pela legalidade das concessões, de acordo com os pareceres, para fins de registro dos respectivos atos.

## PENSÃO/REFORMA

- 01 - 579.440/85 - Waldir de Lima Mendonça (reforma)  
Zulmira da Costa Mendonça (pensão)

VOTO: Pela legalidade das concessões, de acordo com os pareceres, para fins de registro dos respectivos atos.

T.C.U., em 06 de fevereiro de 1986



JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO  
Ministro - Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Relação GA nº 002/86

Relação dos processos a serem encaminhados a Plenário (art. 139, § 1º do Regimento Interno e art. 5º da Portaria nº 029/80).

Relator: Auditor LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA

APOSENTADORIA

- 01 - 1.431/81-1 - Olympia de Oliveira
- 02 - 15.794/84-9 - Christiano Benedicto Ottoni Filho
- 03 - 579.274/85-3 - Oswaldo Ribeiro Gonçalves
- 04 - 579.749/85-1 - Antonio de Assis Faria

PROPOSTA DE DECISÃO: Pela legalidade das concessões, de acordo com os pareceres, para fins de registro dos respectivos atos.

PENSÃO ESPECIAL

- 05 - 275.253/85-6 - Maria de Nazaré de Sousa Morais e outra
- 06 - 275.609/85-5 - Benilde de Menezes Silva e outros
- 07 - 325.248/85-0 - Raymunda Maria de Souza
- 08 - 500.646/85-6 - Maria José da Silva
- 09 - 500.647/85-2 - Maria do Rosário Torres e outros
- 10 - 500.681/85-6 - Antonia Daria da Silva Lima e outras
- 11 - 550.302/85-9 - Francisca de Oliveira Passos

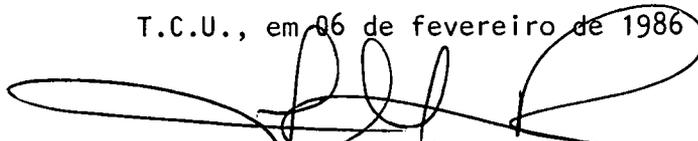
PROPOSTA DE DECISÃO: Pela legalidade das concessões, de acordo com os pareceres, para fins de registro dos respectivos atos.

PENSÃO MILITAR

- 12 - 26.572/79-6 - Alpha Calasans da Fonseca e outros
- 13 - 10.323/85-6 - Maria Cristina Menna Barreto Silveira e outras

PROPOSTA DE DECISÃO: Pela legalidade das concessões, de acordo com os pareceres, para fins de registro dos respectivos atos.

T.C.U., em 06 de fevereiro de 1986



LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA  
Auditor - Relator

Anexo II da Ata nº 02/86

Palavras proferidas pelo Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, na Sessão Ordinária realizada em 6 de fevereiro de 1986, quando, ainda, se manifestaram - conforme figura no contexto desta Ata - o Procurador-Geral, Dr. Francisco de Salles Mourão Branco e, em conclusão, o Presidente do Tribunal, Ministro Fernando Gonçalves, em homenagem póstuma ao Doutor Plínio Reis e Cantanhede Almeida.

## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Senhor Presidente  
 Senhores Ministros  
 Senhores Representantes do Ministério Público

Faleceu nesta terça-feira, dia 4, no Rio de Janeiro, o eminente brasileiro Plínio Reis e Cantanhede Almeida.

Nascido em 1910, o extinto era diplomado pela tradicional Escola Nacional de Engenharia do Largo de São Francisco, instituição na qual, com invulgar vocação, veio a exercer o magistério superior.

Plínio Cantanhede não somente granjeou justa reputação como engenheiro e professor. Destacou-se singularmente, por sua competência e capacidade de trabalho, como um dos grandes renovadores da Administração Pública do País.

Participou da fase de implantação da moderna Previdência Social no Brasil. Na qualidade de primeiro Presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários - IAPI, deu àquela Autarquia exemplar organização que, até sua extinção, foi considerada modelo de eficiência entre as entidades congêneres.

Com a mesma proficiência, presidiu a Companhia Siderúrgica Nacional, marco significativo do grande desenvolvimento industrial brasileiro, e o Conselho Nacional do Petróleo, este antes da criação da Petrobrás.

No Governo Parlamentar, convocado pelo Ministro Hélio de Almeida, exerceu o cargo de Subsecretário do Ministério da Viação e Obras Públicas.

O reconhecimento de seus méritos de engenheiro e administrador, levou-o à Presidência do Clube de Engenharia, integrando-se à galeria dos grandes nomes que dirigiram aquela respeitável entidade.

Deixamos, por último, Senhor Presidente, pelo muito que devemos, nós, residentes em Brasília, ao saudoso homem público, menção especial à atuação de Plínio Cantanhede quando Prefeito do Distrito Federal.

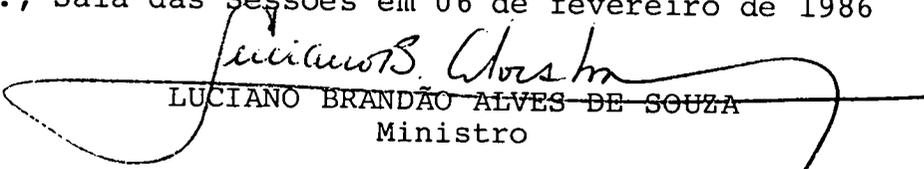
Tive o privilégio de contar, por largos anos, com a amizade de Plínio Cantanhede, e assim testemunhar sua notória capacidade técnica e de administrador experimentado, qualidades aliadas a suas excepcionais virtudes de honrado homem público.

Mas, Senhor Presidente, não somente quem teve o privilégio de privar, mais de perto, da amizade do pranteado homenageado, porém todos que aqui viveram no difícil período de consolidação desta cidade, lembram-se da histórica contribuição do então Prefeito através das grandes obras levadas a termo, especialmente as relativas à urbanização do Plano Piloto, rigorosamente de acordo com o projeto original. E, para confirmar a vocação do Administrador assinale-se a reformulação da estrutura administrativa do Distrito Federal, instituída em moldes dinâmicos e modernos e que, salvo ligeiras modificações, subsiste eficazmente até nossos dias.

Sr. Presidente, Srs. Ministros, Srs. Membros do Ministério Público, a imagem construída por Plínio Cantanhede entre seus contemporâneos e que será reconhecida pelos pósteros como exemplo de dignidade, dispensa qualquer adjetivo que se queira acrescentar para definir sua invulgar figura que tantos e relevantes serviços prestou ao País.

Com estas palavras, Senhor Presidente, requero constar da Ata da Sessão de hoje Voto de pesar pelo falecimento do Engenheiro Plínio Reis e Cantanhede Almeida, fazendo-se as comunicações de estilo ao Governo do Distrito Federal, ao Clube de Engenharia e a Exm<sup>a</sup> Sra. viúva, Zilda Moraes Rego Cantanhede

T.C.U., Sala das Sessões em 06 de fevereiro de 1986

  
 LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA  
 Ministro

06-02-86

Anexo III da Ata nº 02/86

Relatório e voto do Ministro Adhemar Ghisi, cujas conclusões, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 06 de fevereiro de 1986, ao ter presentes os resultados da inspeção ordinária efetuada no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e abrangente do período de 1º de janeiro a 31 de março de 1985 (Proc. nº 009 960/85).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 009.960/85-6

 Tribunal de Justiça do Distrito Federal  
 Relatório de Inspeção Ordinária em 1985

Trata o presente processo do Relatório de Inspeção Ordinária no Tribunal de Justiça do Distrito Federal no período de 01.01 a 31.03.85 efetuada pela 3ª IGCE.

A Equipe de Inspeção constatou diversas falhas e irregularidades especificadas no ofício de fls. 58 e relacionadas alfabeticamente da letra "a" à letra "t".

Em consequência da constatação acima procedeu-se à diligência de fls. 58, atendida com os elementos constantes do Anexo, Vol. II, os quais, analisados, levaram o informante a sugerir que se tenham como justificados os achados constantes dos itens "a", "c", "e", "i", "o", "r" e "t" e que esta Corte faça àquele Tribunal as seguintes recomendações visando sanarem-se as demais falhas:

- "1) evitar a repetição das seguintes falhas e impropriedades:
- a) anulação de nota de empenho sem a utilização de documento próprio (item 66 da IN/SECIN/SEPLAN/PR nº 004, de 30.08.82);
  - b) emissão de empenho sem atender para a numeração ordinal crescente (item 65 da IN/SECIN/SEPLAN nº 004, de 30.08.82);
  - c) realização de despesa sem prévio empenho (art. 60 da Lei nº 4.320/64);
  - d) inobservância das disposições legais que regem os Contratos, Acordos e Convênios:
    - d.1 - retroatividade de contratos e/ou termos aditivos (art. 778 do RGCP; Ata 78/76, Sessão de 04.11.76, in DOU de 03.12.76);
    - d.2 - emissão de empenho após o início da vigência do contrato (art. 775, § 1º alínea "c" do RGCP);
    - d.3 - inexistência de cláusula relativa a preço (art. 775, § 1º, alínea "a" do RGCP);
    - d.4 - cláusula prevendo o pagamento anterior à prestação do serviço (Lei 4.320/64, artigos 62 e 63);
    - d.5 - anulação parcial de nota de empenho com o contrato em vigor (art. 775, § 1º, alínea "c" do RGCP);
  - e) pagamento anterior à prestação do serviço (Lei 4.320/64, artigos 62 e 63);
  - f) concessão de ajuda de custo a participante de curso ministrado na Escola Superior de Guerra (art. 6º, Anexo II, item XI do Decreto-lei 1.341 e art. 65 da Lei Complementar nº 35/79);
- 2) regularizar a situação funcional dos ocupantes de cargos comissionados, suspendendo o pagamento de 13º salário e transferindo para o Tesouro Nacional os saldos credores do FGTS em nome desses servidores, por contrariar o art. 79 da Lei 6.750, de 10.12.79;

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 009.960/85-6

3) dar conhecimento a esta Corte sobre o resultado das providências tomadas quando da regularização dos registros dos bens imóveis.

4. Sem prejuízo das providências acima, sugerimos que o presente seja guardado nesta Inspeção para exame em confronto com as contas da Entidade referentes ao Exercício de 1985."

É o Relatório.

V O T O

Face ao exposto, acolho os pareceres e VOTO no mesmo sentido com determinação de que este processo retorne à 3ª IGCE para exame em conjunto e em confronto com as contas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal referentes ao exercício de 1985.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 1986



ADHEMAR GHISI  
Ministro-Relator

Proc. TC - 9.960/85-6

Parecer

Cogitam os autos da Inspeção Ordinária realizada no Egr. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no período de 15 a 23 de abril do corrente ano, de que resultou o bem lançado Relatório de fls. 3 usque 16, em que a Equipe deste Tribunal oferece elogiável trabalho, apontando um sem-número de falhas e imperfeições ali detectadas, as quais objeto de diligência determinada pela zelosa 3ª IGCE não lograram justificativas inteiramente satisfatórias.

Em atenção à audiência com que nos honra o eminente Ministro Adhemar Ghisi, Relator deste processo, manifestamos nossa aquiescência à proposição da Terceira Inspeção-Geral, com vistas à adoção das medidas que se preconizam no exaustivo parecer de fls. 64/68, inclusive a juntada destes autos ao processo de tomada de contas do órgão inspecionado, para o oportuno e conveniente exame em confronto e em conjunto.

Procuradoria, em 07 de novembro de 1985

a) Francisco de Salles Mourão Branco  
Procurador-Geral

06-02-86

Anexo IV da Ata nº 02/86

Relatório e voto do Ministro Carlos Átila, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 6 de fevereiro de 1986, ao ter novamente presente o processo adiante descrito (Proc. nº 008 613/85).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

 TC-008.613/85-0  
 Companhia de Telefones do  
 Rio de Janeiro-CETEL

Denúncia sobre irregularidades administrativas.

Em Sessão de 29 de agosto de 1985 este Plenário resolveu, ao acolher nossas conclusões neste processo (fls. 19), determinar a realização de inspeção especial na CETEL, a fim de complementar os esclarecimentos prestados pela Presidência da entidade, juntando-se aos autos os elementos conclusivos atinentes a empréstimos concedidos a empregados e à utilização dos veículos de propriedade da Companhia.

A presente questão é originária de denúncias publicadas no jornal "O DIA" as quais foram representadas pela IRCE/RJ junto a esta Corte de Contas (fls. 1/2).

A notícia veiculada pelo referido jornal diz que "em 1983, a CETEL concedeu a cada chefe de setor empréstimo - base de Cr\$ 1 milhão de cruzeiros a ser pago em 3 anos, a juros de 1%, bem como contemplou, no mesmo ano, cada diretor ou chefe de seção com um automóvel Gol, zero quilômetro e mais a cota mensal de 200 litros de combustível. Em 1984, a cada chefe de setor teria a entidade concedido novo empréstimo de Cr\$ 5 milhões de cruzeiros nas mesmas condições, ou seja, juros de 1% e prazo de 36 meses (fls. 3).

Realizada a inspeção, foram anexados aos autos os elementos de fls. 23/84, acrescidos do relatório e pareceres da IRCE/RJ (fls. 85/95), com a constatação de que a notícia sobre a concessão de empréstimos que teriam sido feitos pela CETEL a seus empregados não procede.

No que concerne às operações com veículos foi verificado que não houve transferência de propriedade desses bens da CETEL, para seus empregados, tendo havido porém, a concessão para uso pela Diretoria, Chefes de Departamento e Assistentes, de 30 viaturas com direito também a combustíveis, cuja apuração às fls. 78/84 revelou um excesso no valor de Cr\$ 53.054.253. Parte desse consumo em excesso ocorreu quando os servidores se encontravam de férias e não tinham direito à cota de combustível como determinam as instruções de fls. 33, item 5.

Ao concluir o relatório, às fls. 89/90, a instrução propõe, preliminarmente, a citação dos responsáveis (24 servidores da CETEL) relacionados às fls. 78/84, para produzirem suas alegações de defesa ou recolherem, aos cofres da Companhia de Telefones do Rio de Janeiro, as importâncias discriminadas, no montante de Cr\$ 53.054.253, correspondentes a excessos no consumo de combustível. Sugere, ainda, que se determine à empresa o cancelamento das instruções da Diretoria relativas à concessão de uso dos seus veículos pelos Assessores e Chefes de Departamento, recomendando-se, para serviços externos, a utilização de viaturas da Companhia, conduzidas por motoristas legalmente habilitados.

Assinala a Srª Diretora de Divisão em seu parecer de fls. 91/93, que foi sobrestado o julgamento das contas da CETEL, exercício de 1983 - TC-026.522/84-5 (Ata 66/85), a fim de aguardar o resultado da inspeção em apreço, razão por que, ao concordar com as conclusões da instrução (fls. 89/90), opina também pelo retorno destes autos à IRCE/RJ, onde se encontra o aludido processo para que se faça a juntada nele prevista.

No parecer final, às fls. 94/95, o Sr. Inspetor-Regional ressaltou, como resultado da inspeção, a posse e utilização indiscriminada dos veículos da CETEL, a pródiga liberação do combustível com a elevada cota de 200 litros de álcool, costumeiramente suplantada ao arripio das instruções e conclui opinando por uma diligência, objetivando o seguinte:

- "a) seja determinado à Presidência da CETEL que adote as providências necessárias com a finalidade de serem os respectivos responsáveis arrolados às fls. 78/84 compelidos a ressarcir os valores correspondentes ao

## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

excesso de combustível utilizado, conforme apurado, a preços devidamente atualizados;

- b) seja providenciada a imediata sustação do uso dos veículos, a nível de Chefe de Departamento, Assistentes e Assessores, como se donos fossem, inclusive nos finais de semana, feriados e férias, cancelando-se as instruções neste sentido;
- c) seja recomendada a utilização dos veículos, única e exclusivamente em objeto de serviço, conduzidos por motoristas legalmente habilitados para tal fim, desenvolvendo a entidade, na falta de pessoal especializado, as gestões devidas a fim de prover-se da mão-de-obra necessária;
- d) seja desenvolvida rigorosa observância do controle da utilização dos veículos, do consumo de combustíveis e lubrificantes, de tal modo que possam a qualquer tempo ser objeto de verificação, por parte do Controle Interno e Externo, uma vez que não vêm sendo cumpridas com exatidão as normas e instruções anteriormente baixadas."

É o relatório.

## V O T O

De acordo com a proposição do Sr. Inspetor-Regional, voto pela diligência alvitrada, fazendo-se também a juntada deste processo ao de tomada de contas da CETEL, exercício de 1983, encaminhado à IRCE/RJ.

Em consonância com as normas vigentes, quanto ao uso de veículos oficiais, voto ainda por que tal concessão seja destinada, exclusivamente, ao Presidente da Companhia de Telefones do Rio de Janeiro - CETEL, ressaltando-se, naturalmente, a utilização de veículos da empresa em seus serviços.

T.C.U., Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 1986

  
Carlos Átila Álvares da Silva  
Ministro-Relator

06-02-86

Anexo V da Ata nº 02/86

Relatório e voto do Ministro Jose Antonio Macedo, cujas conclusões foram - por maioria, conforme figura no contexto desta Ata - acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 06 de fevereiro de 1986, ao ter presentes as contas da Petroquímica União S.A., exercício de 1983 (Proc. nº 025 128/84).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Processo TC-025.128/84

PRESTAÇÃO DE CONTAS  
 Petroquímica União S/A  
 Responsável: Henri Couri Aidar  
 Exercício: 1983

A Entidade de que se trata é uma Sociedade Anônima de capital fechado, vinculada ao Ministério das Minas e Energia, pertence ao 2º grupo na classificação das Empresas do CDE e tem como atividade preponderante a industrialização e comercialização de produtos petroquímicos básicos.

2. O Controle Interno não apontou falha ou irregularidade, tendo certificado, em consequência, a regularidade destas contas (fls. 163).

3. A instrução ressaltou, porém, que, durante o exercício em foco, a empresa pagou a 17 servidores indenização ou gratificação especial, sem o devido amparo em lei.

4. Ouvido a respeito de tais despesas, o Diretor Presidente da Petroquímica União apresentou os esclarecimentos de fls. 181/182, a seguir sintetizados:

1) em reunião realizada em 12/01/83, a Diretoria da entidade houve por bem estabelecer uma "indenização especial", com prazo determinado, para estimular a aposentadoria de alguns empregados e estabelecer, de forma salutar, uma renovação interna nos quadros da empresa, sem a necessidade de contratação de outros e novos empregados;

2) para a concessão da "indenização especial", levou-se em consideração o fato de que os empregados abrangidos eram todos classificados como "pioneiros" na empresa, todos com mais de 10 anos de serviço;

3) se a Petroquímica União exercesse alguma pressão sobre aqueles empregados que se desligassem após tantos anos de serviços prestados, através de meios impositivos, certamente ocorreriam reflexos indesejáveis no bom relacionamento mantido com os empregados e, aqueles dispostos a permanecer na empresa, só teriam como expectativa futura uma demissão pura e simples, quando suas condições físicas já não permitissem um desempenho plenamente eficaz;

4) levou-se em conta que o empregado desligado naquela condição não seria substituído por outro novo, a ser contratado;

5) adoção dessa iniciativa visou atender ao disposto no Decreto nº 88.004/82, que prescrevia redução de gastos com pessoal e encargos sociais;

6) no ano de 1983, a SEST impôs rigorosos cortes no orçamento das despesas de pessoal e assim, a medida tomada pela empresa veio ao encontro desse objetivo, uma vez que os desligamentos ocorridos, nas condições descritas, representaram, no exercício, um dispêndio de Cr\$ 135 milhões, mas, em contrapartida, uma redução de custos de Cr\$ 203 milhões e, portanto, uma economia de Cr\$ 68 milhões;

7) em janeiro de 1983, quando da criação da "indenização especial", não havia legislação alguma que a proibisse, o que só veio a ocorrer com a edição do Decreto nº 89.253, de 28/12/83, quando todas as indenizações já tinham sido pagas.

5. O Sr Inspetor-Regional, Substituto, entende, com a instrução, que as justificativas oferecidas não procedem, tendo em vista que:

a) o Decreto-lei nº 1.971/82, em seu art. 10, determina que a aprovação da adequação dos planos de cargos e salários, bem como dos planos de benefícios e vantagens do pessoal de cada órgão ou entidade este já afeto e seja da competência do Conselho Nacional de Política Salarial (CNPS);

b) tendo sido criado o FGTS, dentre outras finalidades, com a de evitar que as empresas fossem compelidas a arcar, de forma inopinada, com despesas vultosas de indenização trabalhista, oriundas do direito de estabilidade, após dez anos de serviço, não havia necessidade de contemplar 17 funcionários com uma indenização especial, com o fito de estimulá-los a se aposentar, criando, assim, um novo ônus para a Empresa;



c) a admissão de 52 empregados e a demissão de 56, com uma diferença de apenas 4 servidores, no ano de 1983, vem infirmar a pretensão redução de custos obtida em decorrência daquelas aposentadorias;

d) a empresa mantém entidade de previdência privada, a Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, destinada a suplementar benefícios pagos pelo INPS, sendo seus recursos oriundos, na sua maior parte, de contribuição governamental, fato que, em última análise, representa mais despesa a ser transferida como encargo a toda a sociedade.

6. Assim, tendo como indefensáveis tais despesas, legal e moralmente, e por considerar que não é o caso de arquivamento simples, conforme propõe a instrução, opina o referido Inspetor-Regional por que sejam as presentes contas julgadas irregulares, aplicando-se, ao Diretor Presidente da empresa, a multa estatuída no art. 53 do Decreto-lei nº 199/67.

7. A douta Procuradoria acompanha essa proposição, "adequada para coarctar procedimentos não respaldados em lei ou regulamento".

8. Não obstante, para melhor ajuizamento das despesas impugnadas, determinamos diligência, a fim de que se juntasse aos autos o inteiro teor da decisão da Diretoria pela qual foi instituída a "indenização especial", e bem assim fossem prestados os seguintes esclarecimentos, relativamente a cada um dos 17 servidores beneficiados: nome, data de nascimento; tempo de serviço na empresa; função exercida na época em que foi contemplado; salário e vantagens percebidas naquela mesma época; valor do benefício concedido; e se era ou não optante do FGTS.

9. Com o cumprimento dessa diligência, mediante a apresentação dos documentos de fls. 197 a 203, torna-se possível realçar, agora, dentre outros, os seguintes dados:

a) a Diretoria, ao aprovar a proposta de "indenização especial", não estabeleceu os critérios para a sua concessão, tendo fixado, apenas, a "data limite da operacionalização desse programa" (ou seja, até 30/04/83), além de haver destinado uma verba no montante de Cr\$ 150 milhões, a ser administrada pela Diretoria;

b) dos 17 contemplados com essa "indenização", 8 foram desligados após a data limite estipulada (30/04/83), sendo que, destes 5 foram em 02/05/83 e o último, em 30/11/83;

c) dentre os beneficiados, vários deles exerciam funções de confiança na empresa, como sejam, as de Assessor da Presidência; Assessor de Relações Públicas; Chefe da DIFIN; Chefe da SEFIN; Chefe da SEDIL; Chefe do SECOQ; Super. de Produção; Chefe do SESIN; e Chefe do SEFIS;

d) as datas de nascimento dos servidores em foco variavam entre 21/09/13 e 20/02/37; o tempo de serviço na empresa, de 14 anos e 03 meses a 09 anos e 07 meses; o salário, de Cr\$ 275.623 a Cr\$ 1.088.351; a indenização, de Cr\$ 3.138.486 a Cr\$ 23.828.907;

e) todos os ex-empregados eram optantes pelo FGTS.

É o relatório.

#### V O T O

10. Concordamos em que o pagamento da indigitada "indenização especial", merece censurada, principalmente pelo fato de constituir liberalidade sem o devido respaldo legal.

11. Com efeito, consoante salientou a IRCE/SP, desde o advento do Dec.-lei nº 1.971, de 1982, compete ao Conselho Nacional de Política Salarial aprovar os planos de benefícios e vantagens do pessoal das entidades estatais sob sua supervisão, como é o caso da Petroquímica União.

12. Por esse motivo, a proposta de concessão do questionado benefício a determinados servidores, aprovada pela Diretoria da entidade, somente poderia ter sido posta em prática, se atendida a exigência legal supramencionada, o que não ocorreu.

13. Entretanto, as justificativas apresentadas e elementos colhidos a propósito da "indenização especial", se bem que evidenciem não haver sido rigorosamente cumprida a data limite fixada para a "operacio

nalização desse programa" levam-nos a crer que teriam agido de boa fé os responsáveis pela despesa impugnada.

14. Ademais, não podemos deixar de considerar o bom desempenho econômico-financeiro da empresa, durante o exercício em foco, quando faturou a expressiva quantia de Cr\$ 276.211 milhões, tendo ascendido o lucro líquido a Cr\$ 33.271,9 milhões, 142,7% acima daquele obtido no exercício imediatamente anterior.

Nestas condições, data venia do Sr. Inspetor-Regional e do douto Representante do Ministério Público, acolhemos a proposta da instrução e votamos pelo arquivamento simples do processo, sem baixa na responsabilidade do Administrador.

T.C.U., em 06 de fevereiro de 1986.



JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO  
Ministro - Relator

Anexo VI da Ata nº 02/86

Relatório e voto do Ministro Adhemar Ghisi, cujas conclusões, de acordo, em parte, com os pareceres emitidos nos autos, foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 06 de fevereiro de 1986, ao deliberar sobre o processo de concessão de pensão especial, prevista na Lei nº 6 782, de 19 de maio de 1980, a Myriam Café Ferreira e Maria de Lourdes Café Ferreira (Proc. nº 375 868/85).

À Myriam Café Ferreira e Maria de Lourdes Café Ferreira, filhas de Emygdio Ferreira da Silva Junior, falecido em 1977 na condição de aposentado em dois cargos de Professor Catedrático, foram concedidas pensões especiais com base na Lei nº 6782/80.

Os atos de fls. 23/24 e 44/45 contemplam a primeira beneficiária a partir de 20/05/80, vigência da Lei nº 6782/80, e a segunda a partir de 20/05/82, data da averbação de seu desquite.

Após o atendimento das diligências, anteriormente ordenadas pela IRCE/MG, verificou a informante que Myriam era ocupante de cargo público de caráter permanente em 20/05/80 e observa que o entendimento do Tribunal é favorável ao deferimento do benefício à filha solteira funcionária, mas, apenas, quando detenha a condição de aposentada.

Com referência à filha Maria de Lourdes, ressalta que a questão já foi analisada em parecer anterior da mesma Inspeção (fls. 49/50) quando a conclusão foi no sentido da impossibilidade do deferimento do benefício por se tratar de filha casada à época do falecimento do instituidor, de acordo com a decisão de 22/03/84, no TC-26.331/83, Ata nº 19/84 e outras mais que menciona.

Dessa forma, propõe a Inspeção-Regional sejam consideradas ilegais as concessões com a recusa de registro dos atos de fls. 23/24 e 44/45, sem prejuízo da reposição das quantias indevidamente recebidas.

O douto representante do Ministério Público, Dr. Jatir Batista da Cunha, concorda com a instrução (ilegalidade, recusa dos registros e reposição), não sem antes lembrar que este Tribunal modificou seu entendimento com relação à concessão do benefício à filha aposentada pelos cofres públicos, podendo a interessada optar pela situação que lhe for mais vantajosa nos termos do Enunciado nº 168 das Súmulas desta Corte (TC-701.053/85, Anexo VI da Ata nº 41/85).

É o Relatório.

V O T O

Conforme reiteradas decisões do Tribunal, a filha separada judicialmente só faz jus ao benefício pensional se à data do óbito do instituidor já detinha essa condição ou era menor ou solteira e se posteriormente à dissolução da sociedade conjugal passou a viver sob sua dependência econômica (Decisão de 27/07/85, TC-24.833/84-3, Ata nº 50/85, Anexo XVI).

Como já se viu Maria de Lourdes não atende a esses requisitos.

A situação da filha Myriam é semelhante a tratada no TC-nº 701.053/85-2, por mim relatado em Sessão de 25/06/85 e mencionado pelo nobre representante do Ministério Público.

Naquela assentada, de acordo com a maioria do Plenário, considerou-se ilegal a concessão do benefício à filha maior solteira que só veio a se aposentar após o advento da Lei nº 6782/80.

Com respeito à reposição das importâncias percebidas indevidamente pelas interessadas, entendo poder ser aplicado o Enunciado nº 106 das Súmulas de Jurisprudência deste Tribunal, visto que não há indícios de ter havido má fé.

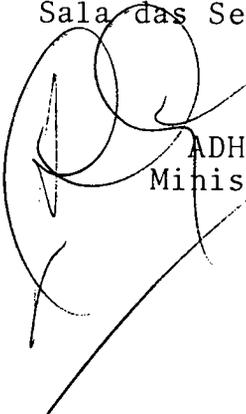


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC-375.868/85-2

Com estas considerações, acompanhando, em parte, os pareceres, VOTO sejam consideradas ilegais as concessões e recusado o registro dos atos de fls. 23/24 e 44/45, com a ressalva feita pelo ilustre Subprocurador-Geral, com relação à filha solteira.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 1986



ADHEMAR GHISI  
Ministro-Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Proc. TC-375.868/85-2

## PARECER

Concessão da Pensão Especial prevista na Lei 6.782/80, a favor de MYRIAM CAFÉ FERREIRA, maior, solteira e aposentada, e MARIA DE LOURDES CAFÉ FERREIRA, a partir da data de averbação do seu desquite (20-05-81), filhas do ex-servidor EMYDIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, falecido em 1977 na condição de aposentado em dois cargos de Professor Cate drático.

Após diligências saneadoras, verificou-se que a filha MYRIAM, à época da concessão, 20-05-80, ainda não era aposentada como Técnico Judiciário, do TRT/MG, cargo público permanente, o que veio a ocorrer somente em 22-07-82.

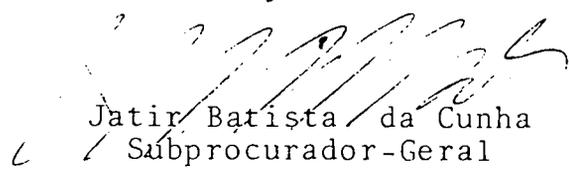
Desta forma, a IRCE/MG, ressaltando que o Tribunal vem decidin do favoravelmente à concessão da pensão à filha aposentada em cargo pu blico, propõe, em não sendo o caso, a ilegalidade das duas concessões, vez que a filha MYRIAM omitiu a data de sua aposentadoria, ao requerer o benefício e por não fazer jus à pensão a filha MARIA DE LOURDES, vez que esta era casada à data do falecimento do pai (26-03-77), ante as deci sões de 13-11-84 - Anexo XVII da Ata 81/84 e 22-11-84, Anexo XVII da Ata nº 84/84, sem prejuízo da reposição das quantias indevidamente recebi das, se for o caso.

Este Tribunal, de acordo com a decisão prolatada no TC-701053/85-Anexo VI da Ata 41/85, modificou seu entendimento com relação à concessão do benefício à filha aposentada pelos cofres públicos, deven do a interessada optar pela situação que lhe for mais vantajosa, nos ter mos do Enunciado nº 168 das Súmulas desta Corte.

No presente caso, a filha aposentou-se em data posterior à con cessão do benefício, podendo, assim, beneficiar-se da opção acima mencio nada, depois da data da aposentadoria, querendo.

Após estes esclarecimentos, aquiescemos à proposição da IRCE/ MG, na sua totalidade (ilegalidade, recusa de registro e reposição dos pagamentos indevidos).

Procuradoria, em 12 de julho de 1985

  
Jatir Batista da Cunha  
Subprocurador-Geral

06-02-86

Anexo VII da Ata nº 02/86

Relatório e voto do Ministro Carlos Átila, cujas conclusões, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 6 de fevereiro de 1986, ao deliberar sobre o processo da concessão de pensão militar de Maria Pimentel Antonio e de reforma a João Antonio (Proc. 034 160/75).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

 TC nº 34.160/75-2  
 Pensão Militar/Re  
 forma.

Examina-se neste processo a concessão de pensão militar em favor de Maria Pimentel Antonio, viúva do 1º Tenente João Antonio, falecido em 30.04.75.

Em diligência promovida pela 2ª IGCE, em 31.05.76, foi solicitada apresentação do processo de reforma do militar, o que só agora se cumpre, com a juntada das peças de fls. 01 a 11.

Trata-se de militar reformado, a pedido, por ato de 22 de julho de 1937, e promovido, posteriormente, ao posto de 1º Tenente com fundamento na Lei nº 288/48, c/c a Lei nº 616/49, conforme Decreto nº 2.153-Z-5, de 28.08.52, retificado pelo de nº 2.436-Z-39, de 03.11.1958 (fls. 01 a 03).

Verifica-se, porém, que novo ato foi baixado em 02.08.85 (fls. 09), considerando o militar reformado por implemento de idade, a partir de 05.07.52, com fulcro em legislação posterior a sua inativação definitiva.

A informação da 5ª IGCE observa que a reforma inicial, deferida em 22.07.37, por ser anterior à Constituição de 1946, não está sujeita a julgamento, como também a promoção concedida de acordo com a Lei nº 616/49, em face da letra "d" do art. 3º da Res. TCU 187/77, entendendo, por outro lado, que a reforma por implemento de idade é indevida.

Considerando que nada há a examinar quanto à reforma, propõe que o processo seja restituído à origem, devendo o órgão concedente cancelar o ato de fls. 09.

Quanto à concessão de pensão, propõe que seja considerada legal e ordenado o registro do ato de fls. 25.

A douta Procuradoria se manifesta de acordo com os pareceres da Inspetoria Geral.

É o relatório.

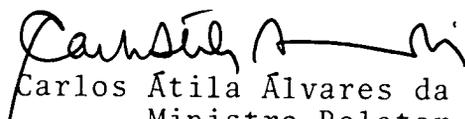
V O T O

O caso sob julgamento guarda perfeita semelhança com o examinado no TC nº 011.121/85-8, por mim relatado na Sessão de 26.11.85 (Anexo XIV à Ata nº 86/85), em que o ex-militar foi duplamente reformado, apenas para o fim de ser submetida a concessão ao julgamento deste Tribunal.

Concordando, pois, com os pareceres, voto:

- a) pela legalidade da concessão de pensão em favor de D. Maria Pimentel Antonio, para registro do ato de fls. 25;
- b) pelo não conhecimento da concessão inicial de reforma, por ser anterior à Constituição de 1946, bem como da promoção decorrente da Lei nº 616/49, em face do art. 3º, alínea "d", da Res. nº 187/77, determinando-se o cancelamento dos atos referentes à reforma por implemento de idade, indevidamente expedidos (fls. 09 e 11);
- c) por que se recomende ao órgão de origem que seja evitado procedimento semelhante, em casos futuros.

T.C.U., Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 1986.

  
 Carlos Átila Álvares da Silva  
 Ministro-Relator